

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	46
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	48
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	52
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	56
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	57
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	58
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	62
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	64
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	64
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	67
Expediente.....	73

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 2017**

Designa membros para compor o Grupo de Terras Públicas e Desapropriação.

A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os Procuradores da República abaixo listados para comporem o Grupo de Trabalho Terras Públicas e Desapropriação, recepcionado pela Portaria 1ªCCR/MPF nº 2, de 15 de janeiro de 2015:

Titular: Rodolfo Soares Ribeiro Lopes, matrícula 1555, Procurador da República no Amapá - AP, região norte;

Titular: Malê de Aragão Frazão, matrícula 1541, Procurador da República no Município de SINOP, Mato Grosso - MT, região centro-oeste;

Suplente: Luis Cláudio Pereira Leivas, matrícula 389, Procurador Regional da República 2ª Região, Rio de Janeiro - RJ, região sudeste;

Art. 2º A participação dos Procuradores nas reuniões relacionadas aos temas poderá ser realizada, sempre que possível, da forma menos onerosa ao Ministério Público Federal, utilizando-se de recursos tecnológicos como videoconferências, dentre outros.

Art. 3º Os membros titulares poderão ser substituídos nas suas ausências por suplentes oportunamente designado (a) s.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, outros membros poderão ser designados para compor o Grupo de Trabalho.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora Substituta da 1ª CCR

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Designa membros para compor o Grupo de Trabalho Rodovias Federais.

A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art.1 Nomear os Procuradores da República abaixo listados para comporem o Grupo de Trabalho Rodovias Federais, instituído por meio da Portaria 01/2016/1ªCCR, de 18 de fevereiro de 2016:

Titular: Marcus Vinicius Aguiar Macedo, matrícula 557, Procurador Regional da República 4ª Região no Município de Porto Alegre, Rio Grande do Sul – RS, região sul;

Titular: Hilton Araújo de Melo, matrícula 1479, Procurador da República no Maranhão – MA, região nordeste;

Suplente: José Ricardo Custódio de Melo Júnior, matrícula 1549, Procurador da República no Município de Rondonópolis, Mato Grosso - MT, região centro-oeste;

Suplente: Guilherme Fernandes Ferreira Tavares, matrícula 1558, Procurador da República no Município de Barra do Garças, Mato Grosso - MT, região centro-oeste;

Art.2 A participação dos Procuradores nas reuniões relacionadas aos temas poderá ser realizada, sempre que possível, da forma menos onerosa ao Ministério Público Federal, utilizando-se de recursos tecnológicos como videoconferências, dentre outros.

Art. 3º Os membros titulares poderão ser substituídos nas suas ausências por suplentes oportunamente designado (a) s.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, outros membros poderão ser designados para compor o Grupo de Trabalho.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora Substituta da 1ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Suspende a eficácia da Portaria PRE/DF nº 5, de 5 de junho de 2017, que extinguiu as 7ª e 12ª Promotorias de Justiça Eleitorais do Distrito Federal.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso I, e no art. 77, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, §3º, c/c art. 24, inciso VIII, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a suspensão da eficácia da Resolução TRE/DF 7.748, de 18 de maio de 2017 decorrente do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5730 pela Associação dos Magistrados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal, na qual são questionados os atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral que tratam do rezoneamento eleitoral no País, dentre os quais a Resolução TSE nº 23.512/2017 e a Portaria nº 207/2017;

CONSIDERANDO que eventual declaração de inconstitucionalidade das referidas normas poderá ter efeitos retroativos e, assim, ocasionar prejuízo decorrente do desfazimento dos atos levados a efeito para a extinção das zonas eleitorais envolvidas no rezoneamento e das promotorias de justiça eleitorais que nelas oficiam;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a eficácia da Portaria PRE/DF nº 5, de 5 de junho de 2017, por tempo indeterminado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 30 de junho de 2017.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, à Coordenadora Nacional do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Publique-se.

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000008/2017-17, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar irregularidades na aplicação de recursos da Educação, provenientes de transferência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), em processo licitatório, cujo objeto é a contratação de fornecedor especializado para locação de veículos e embarcações fluviais, pelo município de São Paulo de Olivença/AM, no ano de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

i) proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, com publicação desta portaria em veículo oficial;
ii) seja realizada pesquisa (com ajuda da ASSPA, se necessário) acerca da relação de parentesco entre os então ocupantes dos cargos de prefeito e presidente da Câmara de Vereadores em São Paulo de Olivença/AM, bem como suas relações familiares com Delzir Reis e Marcos de Souza Martins;

iii) seja oficiado o município de São Paulo de Olivença/AM requisitando informações acerca do Pregão Presencial SRP nº 015/2015, cuja vencedora foi a empresa D. REIS LUBRIFICANTES, CNPJ nº 07.259.223/0001-17, já que a documentação anteriormente enviada não dizia respeito ao pregão referido;

iv) após a pesquisa mencionada no item ii acima, deve ser enviada comunicação (e-mail/ofício) ao FNDE:
a) solicitando que informe a esta procuradoria quando houver deliberação final acerca da prestação de contas do PNATE 2015, relativamente ao município de São Paulo de Olivença/AM, bem como toda a documentação correspondente (preferencialmente por e-mail ou em mídia digital);

b) informando da eventual relação de parentesco entre Delzir Reis, titular de empresa vencedora do Pregão Presencial 015/2015, relativamente ao PNATE 2015 repassado ao município de São Paulo de Olivença/AM, circunstância que pode influenciar na análise da prestação de contas tendo em vista o entendimento do TCU firmado no Acórdão 3368/2013, Plenário, constante no Boletim de Jurisprudência 20/2013 (“Diante da relação de parentesco entre agente público, com capacidade de influir no resultado do processo licitatório, e sócio da empresa vencedora do certame, resta configurada grave violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, assim como desobediência ao art.9º, inciso III, §3º e §4º, da Lei 8.666/93, e aos arts.18, inciso I, e 19 da Lei 9.784/99.”).

v) com as respostas, façam-se os autos conclusos.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE JUNHO DE 2017

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e otimizar os procedimentos de gestão, acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos hábeis, relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, atinente a município pertencente a área de atribuição desta Procuradoria;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000191/2016-61, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar denúncia de desvio de diversos recursos Federais, Estaduais e Convênios destinados ao Município de Jutai – Amazonas na gestão da atual prefeita Marlene Gonçalves Cardoso; CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências, de modo a obter mais elementos de prova para adoção das medidas eventualmente cabíveis e o esgotamento do prazo;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF. Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

i) se proceda à conversão no sistema ÚNICO como Inquérito Civil; ii) a reiteração de ofício a Controladoria Regional da União no Estado do Amazonas – CGU/AM para que informe a esta Procuradoria, acerca de possível auditoria ou informação versando os fatos repostados pelo noticiante, anexar as folhas 01/02 da representação.

ALEXANDRE APARIZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal apurar o descumprimento da Lei Federal 6.454/1977 conforme entendimento do Procurador-Geral da República, em tal lei veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001150/2017-83 em Inquérito Civil com a finalidade de apurar a responsabilidade, tanto cível quanto criminal de Carlos Alexandre Ferreira (2013-2016), ex-prefeito de Parintins/AM, pelo desvio de R\$ 1.585,640,14 de recursos do FNDE, destinados à construção de creches escolares do Projeto Proinfância, para o pagamento da folha dos funcionários do município.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COOJUD autuar esta portaria e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – requirir-se do Banco do Brasil o extrato bancário, ficha de autógrafos, cópia de cheques, comprovante de DOC e/ou TED eletrônico e demais documentos que se entender pertinentes da conta-corrente 000025087-2, custodiada na agência 0333-6, de titularidade da Prefeitura de Parintins, referente ao Programa PACII – PROINFÂNCIA, entre o período de 05 de julho de 2012 até 26 de junho de 2017.

III – expeça-se recomendação ao FNDE para que seja procedido, no prazo de até 180 dias, à análise final das contas do referido programa.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Manaus/AM, 28 de junho de 2017.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 270, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPPF, e em atendimento ao voto nº 734/2017, exarado pelo Exmº Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, e acolhido por unanimidade na deliberação da 3ª CCR, na 3ª Sessão ordinária, ocorrida no dia 26 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República EDSON ABDON PEIXOTO FILHO, lotado na PR/BA, para officiar nos autos nº 1.14.000.001704/2015-43, de acordo com a manifestação da Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução nº 4/2016.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o meio ambiente;

f) Considerando que os fatos noticiados no procedimento preparatório nº 1.14.007.000295/2016-89 revelam que o município de Ribeirão do Largo foi credor de R\$ 12.242.270,02 em decorrência dos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.013305-1;

g) Considerando que o valor foi depositado na conta nº 2301.005.30302920-2 e posteriormente transferido o saldo residual de R\$ 12.000.000,00, descontado os honorários de R\$ 2.289.304,63, à conta nº 2002-5, operação 6, agência 4656, agência Itambé, de titularidade da Prefeitura de Ribeirão do Largo (fl. 87 dos autos);

h) Considerando que o crédito possui natureza de verba vinculada em razão decorrer de pagamento de diferença a título de complementação do Fundef;

i) Considerando a notícia informal reportada em audiência no dia 8 de junho de 2017 no processo nº 9555-87.2016.4.01.3307 de que o valor foi aplicado em sua maior parte em despesas da Prefeitura, sem que fosse especificado a finalidade;

j) Considerando que o saque do valor e o ajuizamento da ação civil pública nº 9555-87.2016.4.01.3307 não inibe a verificação da regularidade da destinação dos recursos;

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possível desvio na aplicação de R\$ 12.000,00 creditados à Prefeitura de Ribeirão do Largo, em decorrência do processo nº 2005.34.00.013305-1.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Ex-Prefeito de Ribeirão do Largo, gestão 2013-2016, Sr. Valdomiro Guimarães.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Notícia de fato instaurada a partir da ação civil pública nº 9555-87.2016.4.01.3307.

Determina, ainda:

a) que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) requisite-se à Superintendência Sudoeste da Caixa Econômica Federal o extrato bancário da conta nº 2002-5, operação 006, agência 4656, agência Itambé, relativo ao período de 4/12/2015 a 30/06/2017, preferencialmente em mídia. Encaminhe-se o ofício com cópia da fl. 87 dos autos;

c) Junte-se cópia integral dos autos 9555-87.2016.4.01.3307 em mídia;

d) Autue-se o procedimento como sigiloso em razão da fase preliminar da investigação, de modo a garantir sua eficácia.

A requisição deverá ser entregue em mão ao Superintendente ou sua assessoria pelo setor de transporte desta Procuradoria da República.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 235, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaurar Inquérito Civil a partir do Ofício nº 0246/2017-TCU/SecexEducação o qual tem correlação com a Notícia de Fato 1.16.000.000196/2017-73, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 1841/2017-TCU-1A CÂMARA. TC 013.527/2014-2. Trata-se de Tomada de Contas especial instaurada pela Fundação Cultural dos Palmares, em desfavor da entidade Centro Cultural Internacional de Brasília, e da Sra. Gisela Pelegrinelli, em razão da não apresentação de documentação hábil a prestação de contas do Convênio 708864/2009, e julgou irregulares as contas das referidas responsáveis, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito identificado e aplicar-lhes, individualmente, multas previstas no art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

Envolvido: GISELA PELEGRINELLI
MAURÍCIO JORGE SOUZA DOS REIS
CENTRO CULTURAL INTERCULT

Representante: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL - PRDF

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 128, DE 3 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar suposta demora de atendimento nas agências do INSS em Niquelândia/GO, Uruaçu/GO, Anápolis-Centro e Anápolis-Jaiara”;

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.001499/2017-39 em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 3 DE JULHO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na desapropriação da Fazenda Bom Jesus, em Vila Propício/GO”;

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000403/2017-13 em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- (b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 30 DE JUNHO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.18.000.001969/2017-64

O Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em exercício no 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás,

CONSIDERANDO que Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as notícias extraídas da imprensa nacional e goiana, relativamente a fatos acontecidos durante evento paredista, chamado pelos seus organizadores de “greve geral”, que aconteceu no último dia 28 de abril de 2017, em anexo;

CONSIDERANDO que, durante o referido evento, pública e notoriamente, aconteceram diversas práticas ilícitas, por exemplo: bloqueios de rodovias federais e estaduais, bem como de ruas nas cidades atingidas, com queimas de pneus e outros objetos; piquetes nos acessos de entradas e saídas de veículos de transporte público; agressões, ameaças, constrangimentos deprecação de patrimônio público e privado etc., resultando grande número de brasileiros prejudicados no exercício dos seus direitos fundamentais à integridade pessoal e patrimonial, à segurança pública, à locomoção, à associação e reunião pacífica, ao trabalho etc.;

CONSIDERANDO que tais fatos podem caracterizar graves ofensas ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente às disposições da Constituição Federal, artigos 1º, incisos I, III, IV, 5º, caput, incisos II, XV, XVI, XVII, 6º. Violações as quais podem configurar ilícitos civis, previstos nos artigos 186 e 187 do Código Civil; e, ainda, infrações penais tipificadas nos artigos 146, 147, 197, 198, 199, 200, 286, 287, 288, 288-A etc.;

CONSIDERANDO que, vistos os fatos acima aludidos, além de todo o histórico dos últimos 3 anos, especialmente as grandes manifestações sociais e protestos que aconteceram no Brasil a partir de junho de 2013, tem-se observado sistemáticos conflitos envolvendo pessoas participantes desses atos e as forças de segurança pública; no mais das vezes, culminando em graves prejuízos a amplas parcelas das populações das cidades atingidas; as quais, corriqueiramente, não têm os seus mencionados direitos fundamentais sequer considerados, malgrado sejam sempre convocadas a pagar pelos prejuízos sofridos, direta ou indiretamente;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, justifica-se a atuação do Ministério Público Federal, com o objetivo de identificar as causas que têm dado ensejo aos conflitos ocorridos em manifestações sociais, protestos etc., bem como seus responsáveis, por ação ou omissão ilícita, sejam entes públicos ou privados; a fim de sustentar eventuais ações ministeriais,

RESOLVE instaurar inquérito civil público, visando apurar ações ou omissões ilícitas da União, do Estado de Goiás, de organizações da sociedade civil e “movimentos sociais”, relativamente à organização, promoção, execução e segurança de “manifestações sociais”, “protestos”, “movimentos paredistas”, “greves” etc., no território goiano.

DETERMINA, desde já:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, instruindo-o com os documentos anexos, vinculando-o administrativamente ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, à matéria da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

b) designe-se audiência pública, a se realizar no dia 31 de agosto de 2017, na Procuradoria da República em Goiás, para coleta de elementos aptos a instruir este inquérito, expedindo-se edital pertinente;

c) oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Goiás, informando-lhes a designação da audiência pública, bem como lhes solicitando designação à Procuradoria da República em Goiás, até o dia 5 de agosto de 2017, de seus agentes qualificados tecnicamente, para relatar fatos e expor, em nome do respectivo órgão, dificuldades encontradas, problemas identificados, propostas de solução etc., concernentemente aos conflitos que se sucedem durante a organização e realização de “manifestações sociais”, “protestos”, “movimentos paredistas”, “greves” etc., no território goiano, especialmente para os órgãos de segurança pública;

d) oficie-se à Confederação Nacional de Transportes, à Confederação Nacional de Agricultura e Confederação Nacional da Indústria, informando-lhes a designação da audiência pública, bem como lhes solicitando designação à Procuradoria da República em Goiás, até o dia 5 de agosto de 2017, de representante dessas entidades, para relatar fatos e expor dificuldades encontradas, problemas identificados, propostas de solução etc.,

correspondentes aos conflitos que têm acontecido durante a organização e realização de “manifestações sociais”, “protestos”, “movimentos paredistas”, “greves” etc., sobretudo para os setores que representam;

e) oficie-se à Associação Brasileira de Imprensa, à Associação Nacional de Jornais, informando-lhes a designação da audiência pública, bem como lhes solicitando designação à Procuradoria da República em Goiás, até o dia 5 de agosto de 2017, de representante dessas entidades, para relatar fatos e expor dificuldades encontradas, problemas identificados, propostas de solução etc., relativamente aos conflitos que se verificam durante a organização e realização de “manifestações sociais”, “protestos”, “movimentos paredistas”, “greves” etc., especialmente para a atividade de veículos de imprensa e jornalistas;

f) oficie-se aos “movimentos sociais”: “Movimento Brasil Livre”, “Movimento Vem Pra Rua”, informando-lhes a designação da audiência pública, bem como lhes solicitando designação à Procuradoria da República em Goiás, até o dia 5 de agosto de 2017, de representante desses entes, para relatar fatos e expor dificuldades encontradas, problemas identificados, propostas de solução etc., alusivos aos conflitos que acontecem durante a organização e realização de “manifestações sociais”, “protestos”, “movimentos paredistas”, “greves” etc., principalmente para os “movimentos sociais”, e

g) oficie-se ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, informando-lhe a designação da audiência pública, bem como lhe solicitando designação à Procuradoria da República em Goiás, até o dia 5 de agosto de 2017, de seus agentes qualificados tecnicamente, para relatar fatos e expor, em nome do respectivo órgão, dificuldades encontradas, problemas identificados, propostas de solução etc., concernentemente aos conflitos que se sucedem durante a organização e realização de “manifestações sociais”, “protestos”, “movimentos paredistas”, “greves” etc., no território nacional, inclusive em Goiás, especialmente no que concerne aos interesses da União.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - substituto

PORTARIA Nº 138, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003843/2016-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e:

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório de que o DENASUS promoveu uma auditoria em face de fundadas suspeitas de irregularidades praticadas pela empresa PAULO CESAR DA SILVA SEGUNDO – ME (Drogaria Angélica), CNPJ 01.760.446/0001-87, em relação ao repasse das verbas federais do Programa Farmácia Popular do Brasil (SUS-PFPB);

Considerando que não houve respostas da solicitação do DENASUS feita à empresa no prazo determinado para esclarecimentos sobre as irregularidades encontrada pelos técnicos na realização da auditoria, como o fornecimento da documentação legal para funcionalização da empresa, as notas fiscais emitidas com as informações das pessoas que se beneficiaram do programa, esclarecimentos sobre os atestados médicos entregues com receitas não válidas e ainda informações sobre a venda de medicamentos para CPF de pessoas que vieram a óbito anteriormente à venda;

Considerando que ficou comprovado por parte do DENASUS, diante da falta de justificativa e comprovação necessária no tempo solicitado em defesa por parte da empresa, o dano ao erário no valor de R\$ 112.831,74 (cento e doze mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) que deverá, segundo eles, ser devolvidos ao Fundo Nacional da Saúde com acréscimos legais;

Considerando que posteriormente à finalização da auditoria a empresa apresentou justificativa alegando que o prazo fornecido por parte do DENASUS não seria o suficiente para juntar toda a documentação exigida, por se tratar de uma empresa de pequeno porte e não ter em seu quadro de funcionários quantidade suficiente para o trabalho de tal porte, bem como apresentou toda a documentação que segundo a defesa seria o suficiente para comprovar que não houve má-fé e irregularidades por parte da empresa;

Considerando que a conduta ilícita praticada configura, em tese, violação da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92 artigos 9º, 10º e 11º;

Considerando que o prosseguimento da atividade apuratória demanda, contudo, providência de ordem formal, pois o artigo 4º, § 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF determina que exaurido o prazo do procedimento uma de três providências deve ser adotada pelo membro do parquet: ajuizamento da demanda, arquivamento ou conversão em inquérito civil público;

Determino a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, tendo como objeto a apuração das irregularidades constantes nos autos da auditoria realizada pelo DENASUS nº 16642.

Após a conversão acima, determino:

a) que se oficie o DENASUS a fim de que:

a1) informe se houve a suspensão do repasse das verbas federais (por meio do FNS) para a Empresa PAULO CESAR DA SILVA SEGUNDO – ME (Drogaria Angélica) CNPJ 01.760.446/0001-87 referente ao SUS – PFPB.

a2) esclareça se a documentação apresentada pela defesa da Empresa PAULO CESAR DA SILVA SEGUNDO – ME (Drogaria Angélica) CNPJ 01.760.446/0001-87 (em anexo) é suficiente para justificar os atos praticados pela empresa e se houve o saneamento das irregularidades, bem como se o dano persiste mesmo após a justificação;

b) oficie-se o Ministério da Saúde, a fim de que:

b1) que encaminhe cópia do contrato de adesão da Empresa PAULO CESAR DA SILVA SEGUNDO – ME (Drogaria Angélica) CNPJ 01.760.446/0001-87 ao Programa Farmácia Popular do Brasil SUS – PFPB;

b2) que informe o nome do servidor responsável pela habilitação e credenciamento da empresa supramencionada no referido programa;

b3) informe se houve a suspensão do repasse das verbas federais (por meio do FNS) para a Empresa PAULO CESAR DA SILVA SEGUNDO – ME (Drogaria Angélica) CNPJ 01.760.446/0001-87 referente ao SUS – PFPB caso não tenha havido que se proceda com a suspensão até o término das investigações referente as irregularidades dos valores repassados e que seja encaminhado documentação probatória da suspensão.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 3 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR nº 456/2015 e conforme indicações encaminhadas por meio do Ofício n. 155/2017 – DG, de 20 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos praticados relativos a essa função.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
2ª	Goiânia	Lívia Augusta Gomes Machado	Indicada	Dia 6/6/2017	
2ª	Goiânia	Ana Paula Machado Franklin	Indicada	De 7 a 9/6/2017	
4ª	Novo Gama	Walter Tiyozo Linzmayer Otsuka	Indicado	Dia 2/6/2017	
10ª	Corumbá	Pedro Caetano da Silva Filho	Indicado	Dia 26/5/2017	
19ª	Luziânia	Jean Cléber Cassiano Zamperlini	Indicado	29/6 a 18/7/2017	
27ª	Pires do Rio	Paulo Eduardo Penna Prado	Indicado	Dias 12 e 14/6/2017	
36ª	Cristalina	Daniel Naiff da Fonseca	Indicado	De 1º a 2/6/2017	
41ª	Niquelândia	Afonso Antônio Gonçalves Filho	Indicado	De 1º a 5/6/2017	
41ª	Niquelândia	Daniela Haun de Araújo Serafim	Indicada	Dia 30/6/2017	
53ª	Iporá	Cauê Alves Ponce Lions	Indicado	De 15 a 17/5/2017	
53ª	Iporá	Leonardo Seixlack Silva	Indicado	Dia 18/5/2017	
53ª	Iporá	Cauê Alves Ponce Lions	Indicado	Dia 19/5/2017	
56ª	Guapó	Claúdio França Magalhães	Indicado	De 7 a 11/6/2017	
56ª	Guapó	Tiago Santana Gonçalves	Indicado	De 12 a 30/6/2017	
87ª	Alexânia		Substituta	A partir de 19/6/2017	Cristiane Marques de Souza
89ª	Goianápolis	Tiago Santana Gonçalves	Indicado	De 5 a 14/6/2017	
89ª	Goianápolis		Substituta	A partir de 19/6/2017	Cristiane Marques de Souza
127ª	Goiânia	Sandra Monteiro de Oliveira	Indicada	De 19/6 a 8/7/2017	
131ª	Padre Bernardo	Augusto César Borges Souza	Indicado	Dia 30/5/2017	
131ª	Padre Bernardo	Fernando Centeno Dutra	Indicado	Dia 8/6/2017	
135ª	Goiânia		Substituto	A partir de 2/5/2017	Marcus Antônio Ferreira Alves

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000132/2017-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar indícios de irregularidades na aplicação de Recursos Federais do Programa Requalifica SUS, na obra de construção da Unidade Básica de Saúde localizada no Bairro São Francisco no município de Aldeias Altas/MA.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único;

(b) expedir ofício ao Ministério da Saúde para que informe, no prazo de 30 dias, o total de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA para a construção da Unidade Básica de Saúde localizada no Bairro São Francisco, encaminhando também cópia do convênio firmado;

(c) expedir ofício à Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o percentual de conclusão da obra da Unidade Básica de Saúde localizada no Bairro São Francisco? Qual a previsão para sua conclusão? Quais os motivos que ensejaram o atraso? Foi solicitado junto ao Ministério da Saúde a prorrogação do prazo para conclusão da obra? O pedido foi deferido? Em caso negativo, por qual motivo? Qual empresa responsável pela execução da obra? Bem como, para encaminhar cópia do convênio firmado com o Ministério da Saúde.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil. [1.20.000.001629/2016-02]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República de 1988 e no inciso VII, alínea “c”, do artigo 6º da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n. 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o PP n. 1.20.000.001629/2016-02 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a conduta de servidores do INCRA, que estariam recebendo valores para homologar indevidamente famílias como beneficiários da reforma agrária nos PA Pontal do Glória e PA Ribeirão do Glória, localizados no Município de Santo Antônio do Leverger/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n. 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República em substituição

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil. [1.20.000.000990/2016-11]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República de 1988 e no inciso VII, alínea “c”, do artigo 6º da Lei Complementar N. 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n. 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP n. 1.20.000.000990/2016-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no certame deflagrado pelo Edital PROCINE 01 Cuiabá 2015 - Programa de Fomento à Produção de Conteúdo Audiovisual de Cuiabá - Concurso nº 001/2015.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº. 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

RICARDO PAEL ARDENGHI

Procurador da República

Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. VIII e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que aportou nessa Procuradoria documentos que indicam irregularidades na execução do Convênio SIAFI n. 784824, firmado entre o Ministério da Cultura e o Município de Naviraí, para realização de projeto artístico e educacional denominado arte em cada parte;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar outros elementos para subsidiar a atuação ministerial, mormente a conclusão da análise técnica a ser feita pelo Ministério da Cultura;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000040/2017-01, como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

“5ª CCR. Apurar as irregularidades noticiadas no relatório de fiscalização n. 201602537 da CGU no que tange ao convênio SIAFI n. 784824, firmado entre o Ministério da Cultura e o Município de Naviraí para execução do projeto arte em cada parte”.

2. Comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Diligências constam do despacho n. 558/2017.

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 80, DE 3 DE JULHO DE 2017

REF.: PP Nº 1.22.020.000163/2016-15. MUNICÍPIO DE MURIAÉ. PARALIZAÇÃO DAS OBRAS DO Córrego de Santa Rita. RECURSOS MINISTÉRIO DAS CIDADES. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “b”; art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e dos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, relativas à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, competindo-lhe a promoção do inquérito civil e ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em sua defesa (artigo 5º, I, “h”, V, “b”, artigo 6º, VII, “b”, e artigo 7º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMFP e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe noticia possível ocorrência de irregularidades, pelo então prefeito de Muriaé/MG, referentes ao repasse de verbas federais - advindas do Ministério das Cidades - destinadas a obras no córrego de Santa Rita, que configurariam, em tese, ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, por envolver repasses de verbas federais para a execução de obras públicas;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

d) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 5º da já referida Resolução CNMP nº 13/2006;

e) cumprimento do despacho de fls. 59.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000032/2017-08, INQUÉRITO CIVIL para apurar notícias de dano ambiental, em tese cometido por Anderson Cattoni, ocorrido no interior da APA – Serra da Mantiqueira, no município de Itamonte/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – Por fim, acautelem-se os autos na Secretaria Jurídica até que decorra o prazo de resposta do último ofício enviado, ou que seja juntada a resposta.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000020/2017-75, INQUÉRITO CIVIL para apurar notícias de improbidade administrativa na implantação dos serviços de tratamento de assistência extra-hospitalar em saúde mental no município de Passa Quatro/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – Por fim, acautelem-se os autos na Secretaria Jurídica até que decorra o prazo de resposta do último ofício enviado, ou que seja juntada a resposta.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 3 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000016/2017-15, INQUÉRITO CIVIL para apurar notícias de improbidade administrativa na implantação dos serviços de tratamento de assistência extra-hospitalar em saúde mental no município de Extrema/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – Por fim, acautelem-se os autos na Secretaria Jurídica até que decorra o prazo de resposta do último ofício enviado, ou que seja juntada a resposta.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 289, DE 30 DE JUNHO DE 2017

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF e art. 1º da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que tramita perante Procuradoria da República em Minas Gerais o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.004229/2016-76, em que se apura possíveis irregularidades praticadas, entre 2014 e 2015, pelo Estado de Minas Gerais na aplicação dos recursos federais destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, as quais foram apontadas no Relatório n. 201601593 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a reiteração e expedição de ofícios, pressupõe a instauração de inquérito civil;

O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.004229/2016-76 em Inquérito Civil Público, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Estado de Minas Gerais, entre 2014 e 2015, na aplicação dos recursos federais destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme apontamentos consignados no Relatório n. 201601593 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

Determinam-se as seguintes providências:

– o registro e publicação desta portaria, bem como a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Ofício Circular nº 9/2015/PGR/5ª CCR/MPF;

– a verificação do cumprimento, pelo Departamento de Polícia Federal, da requisição de instauração de inquérito policial;

– a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Educação para que preste informações sobre a adequação da Resolução SEE nº 2.245/12 à Lei n. 8.666/93; e

– o acautelamento dos autos por 60 dias ou até a juntada da resposta do ofício ou entrada na PRMG do inquérito policial referido.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 290, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Notícia de Fato nº
1.22.000.004296/2016-91

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010);

CONSIDERANDO a autuação da notícia de fato mencionada, a partir de manifestação formulada pelo Ministério Público de Minas Gerais, visando apurar os impactos e as razões das mudanças na Política Nacional de Cirurgias eletivas, anunciadas em maio de 2015 pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento preparatório em referência e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 291, DE 29 DE JUNHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001794/2016-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação feita por Rafael Felipe de Souza Tavares, noticiando ausência de adoção de medidas preventivas em relação à Gripe H1N1, pelo CEFET/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 292, DE 30 DE JUNHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001391/2016-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de reclamação formulada por Carlos Tiago dos Santos, noticiando dificuldade em realizar sua matrícula na Faculdade Pitágoras, por problemas relacionados ao FIES;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 293, DE 26 DE JUNHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003434/2016-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no atendimento à saúde suplementar do Hospital Nossa Senhora das Dores, em Itabira/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 294, DE 23 DE JUNHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003157/2016-40

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação, noticiando que o SAMU de Betim está funcionando sem comunicação de rádio.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 296, DE 3 DE JULHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002445/2016-87

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito (artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMMPF n.º 87/2010, alterada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório mencionado, a partir de representação formulada por Joeldson Ferreira Guedes, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na Resolução Complementar nº 01/2007 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Minas Gerais, que reeditou normas para reconhecimento de títulos de pós-graduação, bem como suposto tratamento diferenciado para servidores dessa Instituição.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento preparatório em referência e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 298, DE 28 DE JUNHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003990/2016-91

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar a situação envolvendo ocupações de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 299, DE 22 DE JUNHO DE 2017

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002938/2016-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, autuada a partir de reclamação formulada por Liomar Napoleão Lino Marzinho, noticiando o tempo de demora, de até um ano, para marcação de consultas realizadas no Centro de Especialidades Iria Diniz, localizado no bairro Eldorado, Contagem/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 08/2011, de 12 de abril de 2011. Inquérito Civil n.º 1.22.000.001112/2011-26

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do Inquérito Civil em referência, nos termos da Portaria n.º 08/2011, de 12 de abril de 2011, com objeto inicial de apurar o cumprimento das normas de acessibilidade previstas na Lei 10.098/2000, no Decreto Federal n.º 5.296/2004 e nas normas especificadas na ABNT pelas agências de correios e casas lotéricas localizadas nas cidades sob atribuição da PRMG;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito, que este encontra-se vencido, e também que a apuração das condições de acessibilidade nas unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal em todo o território do Estado de Minas Gerais foi objeto do Inquérito Civil de n.º 1.22.000.002801/2012-39 (conforme despacho fls. 182/183);

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de redefinir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

“apurar o cumprimento das normas de acessibilidade previstas na Lei 10.098/2000, no Decreto Federal n.º 5.296/2004 e nas normas especificadas na ABNT pelas agências de Correios localizadas nas cidades situadas na área sob atribuição da PR/MG.”

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 08/2011, de 12 de abril de 2011.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuado juntamente à Portaria de Instauração de Inquérito Civil, ora acostada às fl. 02/03, numerando-se o aditamento com o mesmo número da Portaria de Instauração, acrescido das letras “A” e “B” (fl. 03A/03B), evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.001112/2011-26, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as ratificações necessárias na capa dos autos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 17, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 36/2013, de 16 de julho de 2013. Inquérito Civil n.º 1.22.011.000048/2013-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 36/2013, de 16 de julho de 2013, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Espinho, localizado no município de Gouveia/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Espinho, localizado no município de Gouveia/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 36/2013, de 16 de julho de 2013.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 36/2013, de 16 de julho de 2013, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.011.000048/2013-07, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 18, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 33/2013, de 16 de julho de 2013. Inquérito Civil n.º 1.22.011.000052/2013-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 33/2013, de 16 de julho de 2013, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Santa Cruz, localizado no município de Serro/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Santa Cruz, localizado no município de Serro/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 33/2013, de 16 de julho de 2013.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 33/2013, de 16 de julho de 2013, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.011.000052/2013-67, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA N.º 19, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 349/2012, de 31 de outubro de 2012 (Aditamento/Retificação de Portaria). Inquérito Civil n.º 1.22.000.002837/2012-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, Portaria n.º 0349/2012, de 31 de outubro de 2012, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo do Sapé, localizado no município do Brumadinho/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo do Sapé, localizado no município do Brumadinho/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 349/2012, de 31 de outubro de 2012.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a 349/2012, de 31 de outubro de 2012, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.002837/2012-12, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 20, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 10/2012, de 27 de janeiro de 2012. (Aditamento/Retificação de Portaria). Inquérito Civil n.º 1.22.000.000273/2012-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 10/2012, de 27 de janeiro de 2012, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Açude, localizado no município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Açude, localizado no município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 10/2012, de 27 de janeiro de 2012.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 10/2012, de 27 de janeiro de 2012, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000273/2012-83, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 09/2012, de 27 de janeiro de 2012.
(Aditamento/Retificação de Portaria). Inquérito Civil n.º 1.22.000.000271/2012-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 09/2012, de 27 de janeiro de 2012, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Morro Santo Antônio, localizado no município de Itabira/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Q Quilombo de Morro Santo Antônio, localizado no município de Itabira/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 09/2012, de 27 de janeiro de 2012.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 09/2012, de 27 de janeiro de 2012, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000271/2012-94, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 22 DE 16 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 27/2010, de 15 de junho de 2010.
(Aditamento/Retificação de Portaria). Inquérito Civil n.º 1.22.011.000106/2010-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 27/2010, de 15 de junho de 2010, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Saco Barreiro, localizado no município de Pompéu/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola; CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Saco Barreiro, localizado no município de Pompéu/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 27/2010, de 15 de junho de 2010.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 27/2010, de 15 de junho de 2010, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.011.000106/2010-41, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 23, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 17/2012, de 27 de janeiro de 2012.
(Aditamento/Retificação de Portaria). Inquérito Civil n.º 1.22.000.000279/2012-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 17/2012, de 27 de janeiro de 2012, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Moreiras, localizado no município de Rio Espera/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola; CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Moreiras, localizado no município de Rio Espera/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 17/2012, de 27 de janeiro de 2012.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 17/2012, de 27 de janeiro de 2012, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000279/2012-51, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 24, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 16/2012, de 27 de janeiro de 2012.
(Aditamento/Retificação de Portaria). Inquérito Civil n.º 1.22.000.000272/2012-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador

Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, Portaria n.º 008/2012, de 27 de janeiro de 2012, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Buraco do Paiol, localizado no município de Rio Espera/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Buraco do Paiol, localizado no município de Rio Espera/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 16/2012, de 27 de janeiro de 2012.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 16/2012, de 27 de janeiro de 2012, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000272/2012-39, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 25, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 06/2012, de 27 de janeiro de 2012.
(Aditamento/Retificação de Portaria). Inquérito Civil n.º 1.22.000.000267/2012-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 06/2012, de janeiro de 2012, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Marinhos e Rodrigues, localizado no município do Brumadinho/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que se encontra vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo de Marinhos e Rodrigues, localizado no município do Brumadinho/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 06/2012, de 27 de janeiro de 2012.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento autuada como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 06/2012, de 27 de janeiro de 2012, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000267/2012-26, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 26, DE 3 DE JULHO DE 2017

Aditamento à Portaria n.º 05/2012, de 27 de janeiro de 2012.(Aditamento/Retificação de Portaria). Inquérito Civil n.º 1.22.000.000260/2012-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, nos termos da Portaria n.º 05/2012, de 27 de janeiro de 2013, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Chacrinha dos Pretos, localizado no município de Belo Vale/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

CONSIDERANDO que no bojo do presente inquérito civil também tem se diligenciado no sentido de apurar o atendimento pelo Poder Público às diversas demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que este encontra-se vencido;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA que instaurou o presente Inquérito Civil, a fim de definir o seu objeto, passando a constar a seguinte ementa:

a) acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Chacrinha dos Pretos, localizado no município de Belo Vale/MG, tendo em vista o seu reconhecimento como remanescente das comunidades dos quilombolas;

b) apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social, telefonia, energia elétrica, etc., bem como para a proteção do patrimônio cultural imaterial quilombola;

RATIFICAR os demais termos da Portaria n.º 05/2012, de 27 de janeiro de 2013.

DETERMINO, por oportuno, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, seja o presente aditamento atuado como peça inicial do procedimento em epígrafe, juntamente com a Portaria n.º 05/2012, de 27 de janeiro de 2013, numerando-se este documento com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas.

Determino, também, a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000260/2012-12, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000020/2012-61
Representante	:	Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Representado	:	Prefeitura Municipal de Campestre/MG

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de relatório de fiscalização nº 01623, datado de 10/05/2013, elaborado pela Controladoria-Geral da União, no Município de Campestre/MG, que detectou várias irregularidades na gestão de Nivaldo Donizete Muniz (gestão 2009-2012).

Para fins de relatório, remeto ao relatório de fls. 172-179 e 202-203.

Às fls. 204 foi expedido ofício ao Município de Campestre requisitando informações. O prazo transcorreu in albis e houve reiteração do ofício, com prazo para resposta até 12/07/2017.

Para a elucidação dos fatos há a necessidade da gestão municipal em prestar informações acerca de doze irregularidades apontadas pelo relatório da CGU. Conclui-se, portanto, que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;
3. Mantenham-se acautelados os autos até o prazo final concedido para resposta.
4. Após, com ou sem resposta, façam os autos conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2017

ICP Nº 1.22.005.000035/2013-17. REPRESENTADO: MEGA
DISTRIBUIDORA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;
Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;
Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;
Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia

24.06.2017.

Com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução CSMPF nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.
Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil: 1.22.013.000075/2012-71. Representante: ICMBIO – APA Serra da Mantiqueira. Representado: Carlos Augusto Rodrigues de Oliveira

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir da comunicação de infração nº 008/2011 JCAB, encaminhada pelo ICMBio – APA Serra da Mantiqueira noticiando a ocorrência de danos em função da construção de um aqueduto em área de preservação permanente, sem a competente autorização, na propriedade do sr. Carlos Augusto Rodrigues de Oliveira, nos limites do município de Itamonte/MG.

Para fins de relatório, remeto ao despacho de fls. 54-55.

O auto de infração nº 010693-A foi julgado, decisão juntada às fls. 83-91. No entanto, o órgão reporta dificuldades em encontrar o representado para dar ciência acerca do resultado do julgamento.

Novo ofício foi enviado requisitando informar o andamento atualizado sobre o pagamento da multa imposta no julgamento do auto de infração e sobre a recuperação da área degradada, ainda pendente de resposta.

Conclui-se, portanto, que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;
3. Mantenham-se acautelados os autos até o prazo final concedido para resposta.
4. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL DE 3 DE JULHO DE 2017

IC 1.22.013.000088/2011-69

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fl. 87 (o qual ainda está no prazo de resposta) e diante da ausência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria-Geral;

Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 87.

Findo o prazo, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2017

IC Nº 1.14.014.000103/2014-83. REPRESENTADO: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;

Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia 07.05.2017.

Com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução CSMPF nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000207/2014-26
Representantes	:	IBAMA/MG
Representado	:	Grand Valley Incorporadora

Trata-se de feito instaurado a partir de comunicação do Núcleo de Comunicações Administrativas de Pouso Alegre do IBAMA-MG, no bojo do processo administrativo nº 02557.000018/2013-73, em que se relata movimentação de empreendedores e do poder público para propiciar a ocupação das áreas de inundação do complexo dos rios Piranguçu e Sapucaí remanescentes do entorno do aeroporto de Itajubá/MG por loteamentos residenciais ou de uso misto, o que, no entender de referido órgão, afronta a legislação ambiental vigente.

O local foi embargado cautelarmente pelo órgão ambiental, no entanto surgiram notícias de que o mesmo estava sendo desrespeitado pelo município.

O Município de Itajubá/MG foi requisitado a prestar informações (fls. 37) acerca do plano diretor municipal e sobre a construção de um aeródromo em Itajubá. Em resposta (fls. 39-41), a administração municipal informou que a organização “Transparência Itajubá”, responsável pela denúncia, orienta-se por interesses políticos, que o plano diretor municipal está adequado à legislação federal, que não há qualquer empreendimento previsto no local mencionado e que tem conhecimento do documento emitido pelo IBAMA, sendo que providências estariam sendo tomadas para assegurar seu cumprimento.

Em julho de 2015, o representante da Transparência Itajubá entrou em contato telefônico e informou que o embargo cautelar estava sendo desrespeitado pela Prefeitura de Itajubá. De posse da informação, requisitou-se ao IBAMA-MG prestar informações sobre a situação da área embargada.

Em outubro de 2015, foi enviado ofício à SUPRAM-Sul de Minas requisitando se manifestar sobre o teor da resposta encaminhada pela Prefeitura de Itajubá. Além disso, oficiou-se a Superintendência do IBAMA-MG para manifestar-se sobre o descumprimento do embargo cautelar das áreas de inundação.

A SUPRAM-Sul de Minas informou (fls. 57-64) que a Grand Valley Incorporadora obteve autorização ambiental de funcionamento para o exercício de atividade de “distrito industrial e zona estritamente industrial” na Rua José Fernando Cascardo, 450, Itajubá/MG. Juntamente encaminhou declaração da Prefeitura de Itajubá de que os empreendimentos “estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos deste Município”. Esclareceu, ainda, que estão sujeitos ao licenciamento ambiental estadual empreendimentos que tenham área maior que 25 (vinte e cinco) hectares.

O IBAMA-MG, às fls. 67-69, encaminhou manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, nos seguintes termos: pontuou que a área descrita nas certidões encaminhadas não corresponde ao endereço do empreendimento; que o empreendimento dispensado de licenciamento ambiental estadual refere-se a loteamento residencial e que o mesmo transmutou-se para empreendimento exclusivamente industrial, havendo necessidade de verificar se a dispensa é válida em face da natureza da atividade; quanto à autorização municipal questiona se o Município foi provocado sobre as inconsistências noticiadas, se as mesmas foram apreciadas e se o IBAMA foi comunicado pelo órgão licenciador acerca das discordâncias. Informou a autarquia que iria encaminhar o parecer da Procuradoria para que as questões levantadas pudessem ser dirimidas.

A Base Avançada do IBAMA em Pouso Alegre respondeu às questões da Procuradoria Federal, juntada às fls. 147-149.

Às fls. 70-138, a Transparência Itajubá apresentou um dossiê com os fatos, em ordem cronológica, e as consequências ambientais e sociais em função da implantação do empreendimento.

Em novembro de 2016, o IBAMA-MG comunicou a decisão de levantar o embargo e não aplicar penalidades em função da “comprovação da regularidade do processo autorizativo pelos órgãos ambientais competentes” (fl. 156). Além disso encaminhou a orientação jurídica normativa nº 49/2013/PFE/IBAMA (fls. 162-179), em que conclui acerca da competência para fiscalizar, além de concluir que em relação à imposição de medidas cautelares, em função do insculpido no artigo 17 e parágrafos da Lei Complementar nº 140/2011, caberá ao órgão que primeiro tomar ciência da situação que coloque em risco o meio ambiente. Também o parecer final da Procuradoria Especializada Federal junto ao IBAMA manifestou-se no sentido de cancelamento do embargo, bem como pela “impossibilidade de lavratura de auto de infração fundada em suposto descumprimento do embargo em análise” e pelo reconhecimento da competência do órgão ambiental estadual e do Município de Itajubá para regular e fiscalizar a área objeto da

presente investigação. Por último, a nota técnica nº 02015.000029/2016-23 em que a Superintendência do órgão informa acatar integralmente os termos do parecer acima citado (fls. 192-193).

Ainda em novembro de 2016, após as informações da autarquia federal carreadas aos autos, foi requisitado ao Município de Itajubá informar a distância entre o empreendimento Grand Valley e o Rio Sapucaí-Mirim.

Em resposta, a administração municipal encaminhou os documentos juntados às fls. 202-210 que, no entanto, não esclareceu o requisitado. Desta feita, a mesma inquirição foi encaminhada ao IBAMA-MG, com prazo que exauriu-se em 12/05/2017.

Diante do exposto, concluindo-se que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Reitere-se o ofício nº 321/2017, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para resposta. O ofício deverá ser instruído com cópia do anterior (fl. 212);

4. Findo o prazo, conclusos.

FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.000.000208/2007-91
Representante	:	Ex officio
Representado	:	DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar as condições de conservação da rodovia federal BR-459, no trecho compreendido entre os Municípios de Ipiuuna e Pouso Alegre/MG.

Para fins de relatório, remeto aos despachos de fls. 662-668, 714-715, 784 e 837.

Foi determinado solicitar apoio à Secretaria de Apoio Pericial para concluir se as obras realizadas na BR-459, trabalhos retratados às fls. 840-852, foram satisfatórios e aptos a resolver os problemas existentes.

Em consulta realizada no sistema pericial, verifica-se que ainda não há cronograma estabelecido para os trabalhos (anexo).

Havendo necessidade de carrear tais informações aos autos para a completa elucidação dos fatos, conclui-se que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Mantenham-se acautelados os autos até 02/10/2017, quando nova consulta ao sistema deverá ser realizada e juntada.

4. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000230/2011-78
Representante	:	Ex officio
Representado	:	Prefeitura Municipal de Andradas/MG

Trata-se de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Comarca de Andradas – sob nº MPMG-0026.10.000006-1, para apurar supostas irregularidades nos repasses efetuados aos municípios de Andradas/MG e Ibitiura de Minas/MG referentes ao programa FNDE 2008.

Segundo noticia o representante, aquela instituição requisitou informações acerca da prestação de contas dos Municípios, recebendo como resposta que os procedimentos aguardavam análise.

Em função da demora, o sr. Promotor de Justiça representou junto a este MPF para apurar as razões da demora que poderia resultar na prescrição afeta aos atos dos agentes ímprobos.

Para fins de relatório, remeto aos despachos de fls. 307-308, 356-356/verso, 371 e 377.

Em maio de 2017, foi requisitado ao Município de Andradas prestar informações atualizadas, requisição esta ainda pendente de resposta.

Conclui-se, portanto, que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Elabore-se ofício a ser enviado à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas requisitando informações acerca da prestação de contas dos programas PDDE, PNAE, PNAC e PNATE pelos Municípios de Andradas/MG e Ibitiúra de Minas/MG referente ao exercício de 2008 e, ainda, esclarecer os motivos pelos quais houve tamanha demora na análise das contas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

4. Acautelem-se os autos até o término do prazo concedido para resposta. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.22.000.000383/2017-50

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de Rosângela Aparecida Domingos, em que se insurge contra a inexistência de vagas para deficientes nas Instituições de Ensino Superior de Minas Gerais, e especialmente na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Compulsando-se os autos, verifica-se que se encontra expirado o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, razão pela qual, existindo diligências pendentes para a apuração dos fatos que lhe deram origem, DETERMINO, antes de mais, sua conversão em Procedimento Preparatório, com as anotações de praxe.

Diante da necessidade de esclarecimento dos fatos, DETERMINO a expedição de ofício ao Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, requisitando informações sobre o narrado, em especial, acerca da possibilidade de a Universidade prever a reserva de cotas para deficientes nos processos seletivos de discentes por ela promovidos.

Após, acautelem-se os autos no Núcleo Cível Extrajudicial desta Procuradoria da República em Minas Gerais no aguardo da resposta por até 60 (sessenta) dias. Com a resposta, ou decorrido tal prazo, retornem-me conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000455/2010-43 e 1.22.013.000519/2010-14
Representante	:	ICMBIO – Parque Nacional do Itatiaia
Representado	:	Homero Ferreira Pinto e outros

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental em unidade de conservação federal causado por queimadas, segundo o auto de infração nº 510406-D, a partir dos autos nº 1.22.013.000254/2009-11 (este arquivado por impossibilidade de comprovar o nexos causal).

Chamo os feitos à ordem.

Conforme verificado, o objeto dos dois autos acima mencionados são idênticos. Desta forma, foi determinado o apensamento dos autos nº 1.22.013.000519/2010-14 aos autos 1.22.013.000455/2010-43.

No entanto, os despachos estão sendo cumpridos, alternadamente, entre os autos. Como exemplo, parte do despacho à fl. 102/verso, restou, ao que tudo indica, não cumprido (reiteração do ofício nº 1529/2016).

Portanto, a fim de evitar tumulto na apuração dos fatos e acompanhamento das medidas mitigadoras, determino que os autos sejam enviados à assessoria deste ofício para que seja realizado a extração de cópia das peças e documentos dos autos nº 1.22.013.000519/2010-14 essenciais ao deslinde do caso e juntada aos autos 1.22.013.000455/2010-43. Após, aqueles deverão ser arquivados, em respeito ao princípio ne bis in idem. O arquivamento deverá ser informado à 4ª CCR, via sistema único.

Quanto aos autos remanescentes: cumpra-se a última parte do despacho de fls. 102/verso dos autos 1.22.013.000455/2010-43.

Verifico que ainda aguarda-se as informações solicitadas ao ICMBIO acerca da regularização fundiária das áreas de propriedade de Homero Ferreira Pinto e Baltazar da Fonseca e, ainda, ao sr. Davi Correa Pinto, que deverá informar se está disposto a cumprir as medidas mitigadoras em lugar de seu pai.

Sendo assim, havendo necessidade de carrear tais informações aos autos para a completa elucidação dos fatos, conclui-se que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. À assessoria para cumprimento da medida saneadora;

4. Acautele-se os autos até o término do prazo concedido para resposta. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.013.000455/2010-43 e 1.22.013.000519/2010-14
Representante	:	ICMBIO – Parque Nacional do Itatiaia
Representado	:	Homero Ferreira Pinto e outros

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental em unidade de conservação federal causado por queimadas, segundo o auto de infração nº 510406-D, a partir dos autos nº 1.22.013.000254/2009-11 (este arquivado por impossibilidade de comprovar o nexos causal).

Chamo os feitos à ordem.

Conforme verificado, o objeto dos dois autos acima mencionados são idênticos. Desta forma, foi determinado o apensamento dos autos nº 1.22.013.000519/2010-14 aos autos 1.22.013.000455/2010-43.

No entanto, os despachos estão sendo cumpridos, alternadamente, entre os autos. Como exemplo, parte do despacho à fl. 102/verso, restou, ao que tudo indica, não cumprido (reiteração do ofício nº 1529/2016).

Portanto, a fim de evitar tumulto na apuração dos fatos e acompanhamento das medidas mitigadoras, determino que os autos sejam enviados à assessoria deste ofício para que seja realizado a extração de cópia das peças e documentos dos autos nº 1.22.013.000519/2010-14 essenciais ao deslinde do caso e juntada aos autos 1.22.013.000455/2010-43. Após, aqueles deverão ser arquivados, em respeito ao princípio ne bis in idem. O arquivamento deverá ser informado à 4ª CCR, via sistema único.

Quanto aos autos remanescentes: cumpra-se a última parte do despacho de fls. 102/verso dos autos 1.22.013.000455/2010-43.

Verifico que ainda aguarda-se as informações solicitadas ao ICMBIO acerca da regularização fundiária das áreas de propriedade de Homero Ferreira Pinto e Baltazar da Fonseca e, ainda, ao sr. Davi Correa Pinto, que deverá informar se está disposto a cumprir as medidas mitigadoras em lugar de seu pai.

Sendo assim, havendo necessidade de carrear tais informações aos autos para a completa elucidação dos fatos, conclui-se que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução nº 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. À assessoria para cumprimento da medida saneadora;

4. Acautele-se os autos até o término do prazo concedido para resposta. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE JULHO DE 2017

Inquérito Civil: 1.22.000.000506/2006-08. Representante: Câmara Municipal de Campestre. Representado: DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar as condições de conservação da rodovia federal BR-267, no trecho compreendido entre os Municípios de Poços de Caldas e Campestre.

Para fins de relatório, remeto aos despachos de fls. 261-262, 279 e 300.

Foi determinado o encaminhamento à Assessoria Pericial da PRMG, em junho de 2016, cópia dos documentos juntados às fls. 283-298 para concluir se as intervenções feitas no trecho rodoviário foram suficientes para resolver os problemas.

De acordo com o cronograma juntado à fl. 304, a previsão para o início do trabalho pericial era 09/01/2017, sendo alterado para 21/01/2017, 01/06/2017 e 16/07/2017, sendo esta a data atualizada, com previsão de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos.

Havendo necessidade de carrear tais informações aos autos para a completa elucidação dos fatos, conclui-se que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução nº 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Mantenham-se acautelados os autos até 01/08/2017, quando nova consulta ao sistema deverá ser realizada e juntada.

4. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2017

IC Nº 1.22.000.001153/2013-84. REPRESENTADO: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafo;
 Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;
 Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;
 Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia

15.05.2017.

Com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução CSMPF nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
 Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2017

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil	:	1.22.000.002852/2003-70
Representante	:	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá e Região
Representado	:	IMBEL – Indústria de Material Bélico do Brasil

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de possíveis danos ambientais em área de preservação permanente causados pela Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL.

Considerando-se que, neste momento, o feito tramita para acompanhamento do processo de regularização ambiental do empreendimento IMBEL 00191/1987/004/2007 e considerando, ainda, que a licença de operação corretiva foi deferida com condicionantes (fls. 694-755) em 07/11/2016 e que seu cumprimento permanece em andamento, havendo ofício encaminhado ao Núcleo de Denúncias e Requisições Sul de Minas do SEMAD requisitando prestar informações atualizadas acerca do cumprimento, ou não, de seus termos, dentro do prazo concedido para resposta e havendo necessidade de carrear tais informações aos autos para a completa elucidação dos fatos, conclui-se que não há ainda elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, razão pela qual determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;
2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;
3. Acautelem-se os autos até o esgotamento do prazo concedido para resposta, em 08/08/2017. Transcorrido in albis, reitere-se, concedendo 30 (trinta) dias para resposta.
4. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
 Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2017

ICP Nº 1.22.000.003245/2013-07. REPRESENTADO: IFMG – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS – BELO HORIZONTE/MG

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafo;
 Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;
 Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;
 Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia

27.05.2017.

Com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução CSMPF nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
 Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 146, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.003340/2016-16, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: monitorar a qualidade da Educação - Escola Quilombola na Comunidade Mangueiras em Salvaterra/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, nos autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Após diligências, venham os autos conclusos para análise.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002871/2016-83, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Quilombolas. Terra. Comunidades do Alto Acará. Sobreposição com a Fazenda Romana de Adson Luiz Donatti.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, nos autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpra-se o despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002924/2016-66, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Quilombola. Terra. Comunidade Cururu Grande, Município de Salvaterra /Pa.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, nos autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Reitere-se as requisições não respondidas.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 968, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.001601/2017-36, instaurada a partir do recebimento de representação do Município de São João da Ponta, representado pelo prefeito, Carlos Feitos de Castro, onde informa que o Município recebeu do Fundo Nacional de Saúde através de convênio, a quantia total de R\$ 348.424,12 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro e doze centavos), nos exercícios de 2013 e 2015, na gestão do Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA e que, no entanto, verificou-se que nenhuma obra foi realizada e que não houve prestação de contas, caracterizando prejuízo ao erário, tendo em vista o evidente desvio de recursos;

Considerando que os fatos, em tese, se enquadram como atos de improbidade administrativa de competência federal, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar a irregularidade apontada;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, estes autos, tendo como objeto a apuração da irregularidade narrada na referida representação.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 971, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000016/2016-38, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 972, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000548/2017-56, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 973, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000542/2017-89, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRASE.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 974, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003251/2016-61, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRASE.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 975, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000549/2017-09, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 976, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000517/2017-03, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 977, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000389/2017-90, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 978, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000390/2017-14, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 979, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000391/2017-69, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 980, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000392/2017-11, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 981, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000487/2017-27, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 982, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000515/2017-14, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 983, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000249/2017-11, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 984, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000488/2017-71, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 985, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003252/2016-14, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 986, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003273/2016-21, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 987, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003241/2016-26, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 989, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002874/2016-17, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Despacho com diligências, em anexo.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 990, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003103/2016-47, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 991, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003104/2016-91, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 992, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003195/2016-65, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 993, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003215/2016-06, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 994, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002681/2016-66, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 995, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003218/2016-31, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 996, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003238/2016-11, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2017

PP 1.23.000.002749/2016-15

1 – Considerando a expiração do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório, e a imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências, determina-se a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL. Em anexo, Portaria. Registre-se no sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2 – Requisita-se à União (Ministério da Saúde), Estado do Pará (Secretaria de Estado de Saúde) e Prefeitura informações sobre cada um dos de saúde abaixo listados, destinados a quilombolas do Jambuáçu, notadamente se:

- a) o serviço é ofertado ou não?
- b) o serviço é ofertado a todas as pessoas que o procuram, ou são oferecidas senhas em número insuficiente?
- c) o serviço demora para ser ofertado? Quanto tempo?
- d) o serviço é ofertado na frequência, regularidade, continuidade necessária?
- e) há material/insumos/equipamentos suficientes para a realização do serviço?
- f) há estrutura física/espço adequado para a realização do serviço?
- g) há profissionais de saúde suficientes para a realização do serviço?

I - MEDICAMENTOS – FARMÁCIA

Medicamentos utilizados na Atenção Básica constantes da Relação Nacional dos Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), de acordo com a Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012.

Vacinas e soros que integram a Relação Nacional de Medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica, da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), de acordo com a Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012.

Programa Farmácia Popular do Brasil.

II - ATENÇÃO DOMICILIAR

Atendimento contínuo e regular ao paciente, realizado por equipe multiprofissional no domicílio. Inclui todas as ações inerentes ao atendimento, considerando as três modalidades de Atenção Domiciliar: avaliação integral das necessidades de saúde; estabelecimento de plano de cuidado; seguimento do tratamento proposto; avaliação da evolução do caso; ações educativas com os familiares e cuidador; cuidados paliativos; realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos; ações de vigilância em saúde; suporte ventilatório não invasivo (CPAP e BIPAP); terapia nutricional; oxigenoterapia (concentrador de O2); diálise peritoneal; parectese; aspiração de vias aéreas para higiene brônquica; consultas; acompanhamento domiciliar em pós-operatório; adaptação do paciente e /ou cuidador ao uso do dispositivo de traqueostomia; adaptação do paciente ao uso de órteses/próteses; adaptação de pacientes ao uso de sondas e ostomias; reabilitação de pessoas com deficiência permanente ou transitória, que necessitem de atendimento contínuo, até que apresentem condições de frequentar serviços de reabilitação.

III - ATENDIMENTO CIRÚRGICO AMBULATORIAL BÁSICO

Atendimentos cirúrgicos realizados pelos profissionais da equipe de Atenção Primária, contemplando: cateterismo uretral; cauterização química de pequenas lesões; retirada de pontos de cirurgias; curativos simples; suturas; biópsia/punção de tumores superficiais de pele; retirada de corpo estranho subcutâneo; exérese de calo; debridamento e curativo de escara ou ulceração; curativo com debridamento em pé diabético; anestesia locorregional; cirurgia de unha (cantoplastia); drenagem de abscesso; tratamento de miíase furunculóide; drenagem de hematoma subungueal; tamponamento de epístaxe; remoção de cerume; infiltrações; aplicação e reposição de sondas vesicais e nasogástricas; cuidado de estomas (digestivos, urinários e traqueais).

IV - ATENDIMENTO CLÍNICO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA

Atendimentos clínicos realizados pelos profissionais da equipe de Atenção Primária contemplando: anamnese; exame físico; avaliação antropométrica; registro de marcadores do consumo alimentar; avaliação da capacidade funcional do paciente idoso; otoscopia; laringoscopia indireta; avaliação de acuidade visual; fundoscopia (exame de fundo de olho); exames de rastreamentos conforme protocolos vigentes; estesiometria (teste de sensibilidade); prescrição, administração e dispensação de medicamentos, incluindo parenterais; terapia de reidratação oral; nebulização; aferição de pressão arterial; realização do teste do reflexo vermelho; ordenha mamária; inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU); eletrocardiograma (ECG); peak flow; imobilizações; ressuscitação cardiopulmonar; diagnóstico e atendimento clínico de pacientes com tuberculose e/ou hanseníase; abordagem sindrômica das doenças sexualmente transmissíveis; e avaliação de pacientes com agravos relacionados ao trabalho.

V - CONSULTA E ACOMPANHAMENTO REALIZADOS POR PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

Atendimentos individuais realizados por profissionais de nível superior, com o objetivo de garantir atenção integral, conforme a necessidade de saúde do indivíduo. Estão incluídas: consultas agendadas ou de demanda espontânea (imediata), para condições agudas ou crônicas agudizadas; consultas de programas específicos; consultas compartilhadas entre profissionais; consultas de urgência e emergência (com ou sem observação); primeira consulta odontológica programática; retirada de pontos de cirurgias básicas e atendimentos de enfermagem e demais profissionais da equipe de saúde.

VI - EXAMES DIAGNÓSTICOS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA

Exames diagnósticos e/ou terapêuticos realizados pelos profissionais da equipe de Atenção Primária, contemplando procedimentos e exames laboratoriais tais como: coleta de material de sangue para exame laboratorial; coleta de material de urina para exame laboratorial; coleta de material de escarro para exame laboratorial; coleta de material para exame citopatológico (exame de Papanicolau); aferição de glicemia capilar; realização do “teste do pezinho”; realização do “teste da orelhinha”; pesquisa de plasmódio; intradermoreação com derivado protéico purificado (PPD); pesquisa

de gonadotrofina coriônica (teste de gravidez); teste rápido de gravidez; pesquisa de corpos cetônicos na urina; pesquisa de glicose na urina; coleta de exames sorológicos para confirmação de doenças transmissíveis de interesse da saúde pública; coleta de linfa para baciloscopia (hanseníase); baciloscopia de escarro (tuberculose); teste rápido para HIV e sífilis; e diagnóstico por imagem, quando possível.

VII - PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES

Ações diagnósticas e terapêuticas que envolvem abordagens de sistemas médicos alternativos à medicina técnico-científica, aplicadas individualmente ou em grupo, de acordo com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

VIII - AÇÕES COMUNITÁRIAS

Ações realizadas com a comunidade, orientadas à detecção dos problemas de saúde relacionados ao contexto comunitário e respectivas ações, tais como: identificação de recursos comunitários; priorização de ações da saúde; articulação com equipamentos sociais e lideranças comunitárias, em parceria com outros dispositivos sociais e setoriais (escolas, SUAS). Incluem-se aqui as ações de promoção da saúde, que constituem formas mais amplas de intervir em saúde, com enfoque nos seus determinantes sociais a partir de articulações intersetoriais e com participação popular, favorecendo a ampliação de escolhas saudáveis por parte dos sujeitos e coletividades no território onde vivem e trabalham; e ações de reinserção social.

IX - ATENÇÃO FAMILIAR

Atenção individual, a famílias ou membros destas, realizada por profissionais de nível superior, com o objetivo de realizar abordagens familiares.

X - ATIVIDADES EDUCATIVAS, TERAPÊUTICAS E DE ORIENTAÇÃO À POPULAÇÃO.

Atividades educativas e terapêuticas, em grupo ou individuais, desenvolvidas nas unidades de saúde ou na comunidade. Estão incluídas: ações de educação alimentar e nutricional; práticas corporais e atividades físicas; ações educativas em escolas e creches; grupos terapêuticos; rodas de terapia comunitária; acolhimento e orientação de cuidadores de idosos; ações coletivas e individuais de saúde bucal (aplicação tópica de flúor gel, bochecho fluorado, escovação dental supervisionada, exame bucal com finalidade epidemiológica, aplicação de cariostático, aplicação de selante, aplicação tópica de fluor, evidencição de placa bacteriana, selamento provisório de cavidade dentária e higienização da prótese dentária); e ações de saúde e educação permanente voltadas à vigilância e prevenção das violências e acidentes, lesões e mortes no trânsito.

XI - ATIVIDADES FÍSICAS, EDUCATIVAS E DE ORIENTAÇÃO À POPULAÇÃO

Ações de promoção da saúde da população em espaços com infraestrutura, equipamentos e quadro de pessoal qualificado para a orientação de práticas corporais e atividades físicas, além de lazer e modos de vida saudáveis.

XII - IMUNIZAÇÃO

Ações de vacinação de acordo com o calendário nacional de imunização vigente (portalsaude.saude.gov.br), inclusive, se for o caso, Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas.

XIII - VISITA DOMICILIAR OU INSTITUCIONAL

Avaliação (in loco) do contexto individual, familiar e coletivo, no que tange às condições de saúde e do meio ambiente, visando à qualificação do cuidado e proporcionando atendimento integral, vínculo e responsabilização, incluindo pessoas que se encontram institucionalizadas. Incluem-se as seguintes ações: realização de DOTS (dose terapêutica supervisionada); cadastramento familiar; busca ativa; ações de vigilância epidemiológica; dentre outras ações.

XIV - SAÚDE DA CRIANÇA

Ações para atenção à saúde da criança (0 a 9 anos), incluindo: avaliação nutricional; avaliação do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor; suplementação de micronutrientes; orientação para o aleitamento materno; aconselhamento, detecção e tratamento de problemas de saúde mais frequentes nas diversas faixas etárias; detecção e acompanhamento das crianças de alto risco; e vigilância de óbitos infantis, inclusive violências e acidentes e ações de imunização específicas para o grupo.

XV - SAÚDE DA MULHER

Ações de atenção aos direitos sexuais e reprodutivos; atenção ginecológica, considerando as especificidades de gênero, orientação sexual, raça e etnia; atenção ao pré-natal das gestações de risco habitual; avaliação nutricional; suplementação de micronutrientes; identificação e acompanhamento das gestações de alto risco; atenção ao puerpério, incluindo aos transtornos mentais relacionados a este; rastreamento, detecção precoce e acompanhamento do câncer de colo de útero e de mama; atenção ao climatério/menopausa; atenção à mulher vítima de violência doméstica e sexual; vigilância de óbitos maternos; atenção às mulheres portadoras de traço falciforme e ações de imunização específicas para o grupo.

XVI - SAÚDE DE PESSOAS COM DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS EPIDEMIOLOGICAMENTE RELEVANTES PARA O PAÍS

Atenção à saúde das pessoas com doenças epidemiologicamente relevantes para o país: tuberculose, hanseníase, hepatites, DST/AIDS, dengue, leishmaniose e doenças exatêmáticas.

XVII - SAÚDE DO ADOLESCENTE

Ações para atenção à saúde de adolescentes (10 a 19 anos), incluindo: avaliação de crescimento e desenvolvimento; avaliação nutricional, identificando desarmonias, distúrbios nutricionais e comportamentais, incapacidades funcionais e doenças crônicas; complementação do calendário vacinal; atenção à saúde sexual e saúde reprodutiva (planejamento reprodutivo, AIDS/DST); atenção à saúde mental. Incluem também a detecção e tratamento dos problemas de saúde mais comuns a esta faixa etária, tais como: agravos resultantes de violências e acidentes; ações de promoção da saúde e prevenção de agravos, em âmbitos individual e coletivo, especialmente com populações vulneráveis (adolescentes privados de liberdade, em situação de rua, usuários de álcool e outras drogas).

XVIII - SAÚDE DO HOMEM

Ações de atenção integral à saúde da população masculina, tais como: atenção aos agravos do aparelho geniturinário; disfunção erétil; planejamento reprodutivo; e prevenção de acidentes e violências. Todas as ações devem contemplar de forma integral a diversidade de raça/etnia e a orientação sexual.

XIX - SAÚDE DO IDOSO

Ações de prevenção, aconselhamento, identificação de riscos, prevenção de quedas e fraturas, tais como: detecção e tratamento precoce de problemas de saúde; prevenção, identificação e acompanhamento de distúrbios nutricionais da pessoa idosa; identificação e acompanhamento de situações de violência contra idosos; prevenção, identificação e acompanhamento da pessoa idosa em processo de fragilização; levantamento e acompanhamento dos idosos na comunidade; identificação de situações de risco/vulnerabilidade, com avaliação da capacidade funcional; ações de imunização específicas para o grupo.

XX - SAÚDE DOS ADULTOS

Ações para atenção à saúde de jovens e adultos (a partir de 20 anos), incluindo: atenção à saúde sexual e reprodutiva; atenção à saúde mental; prevenção e tratamento de agravos resultantes de violências e acidentes; vigilância dos ambientes de trabalho e atenção a agravos relacionados

a este; ações de promoção e atenção à saúde de populações vulneráveis (em situação de rua, indivíduos privados de liberdade, usuários de álcool e outras drogas); aconselhamento e detecção de fatores de risco; aconselhamento sobre estilo de vida saudável; detecção precoce de problemas de saúde; imunização específica para o grupo etário; atenção às doenças crônicas mais frequentes, tais como hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), dislipidemias, insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, obesidade, problemas osteomusculares, problemas do aparelho geniturinário e tabagismo.

XXI - SAÚDE MENTAL, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

Ações individuais e coletivas de promoção de saúde e de redução de danos, visando à promoção e manutenção da saúde mental, incluindo: identificação, acolhimento, tratamento e acompanhamento dos indivíduos, nos diferentes ciclos de vida, que apresentam problemas relacionados à saúde mental e ao uso de álcool e outras drogas; identificação, acolhimento, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com transtornos mentais relacionados ao trabalho. Para tanto, devem-se adotar práticas de referência, contrarreferência e atendimento/acompanhamento compartilhado com outros serviços de Atenção Psicossocial, quando ultrapassada a capacidade dos serviços da Atenção Primária.

XXII - EDUCAÇÃO EM SAÚDE SOBRE USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS

Ações individuais e coletivas de educação em saúde, desenvolvidas na comunidade e com profissionais de saúde, para promover a prescrição e o uso racional de medicamentos.

XXIII - ORIENTAÇÃO FARMACÊUTICA NA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS.

Informar e orientar os usuários acerca do uso e guarda correto dos medicamentos, promovendo a adesão ao tratamento, de acordo com as necessidades de cada caso, a fim de otimizar os resultados esperados com a farmacoterapia. Neste ato, o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento.

XXIV - PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM SAÚDE BUCAL

Procedimentos cirúrgicos realizados para o tratamento e manutenção dos elementos dentários; cura ou alívio de sintomas ou enfermidades relacionados à saúde bucal; recuperação/reabilitação parcial ou total das capacidades perdidas como resultado da doença; e reintegração do indivíduo ao seu ambiente social e a sua atividade profissional. Estão incluídos: pequenas cirurgias na Atenção Primária; drenagem de abscesso; excisão e/ou sutura simples de pequenas lesões/ferimentos de pele/anexos e mucosa; frenectomia; exodontia de dente decíduo; exodontia de dente permanente; glossorrafia; tratamento cirúrgico de hemorragia bucodental; tratamento de alveolite; e ulotomia/ulectomia.

XXV - PROCEDIMENTOS CLÍNICOS EM SAÚDE BUCAL

Procedimentos clínicos realizados para o tratamento, cura ou alívio de sintomas ou enfermidades relacionadas à saúde bucal, manutenção da saúde bucal; recuperação/reabilitação parcial ou total das capacidades perdidas como resultado de doenças; reintegração do indivíduo ao seu ambiente social e a sua atividade profissional. Estão incluídos os seguintes procedimentos: capeamento pulpar; restauração de dente decíduo; restauração de dente permanente anterior e/ou posterior; acesso à polpa dentária e medicação (por dente); curativo de demora, com ou sem preparo biomecânico; pulpotomia dentária; raspagem, alisamento e polimento supragengivais (por sextante); raspagem e alisamento subgengivais (por sextante); manutenção periódica de prótese bucomaxilofacial; e moldagem dentogengival para construção de próteses dentárias.

XXVI - SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

As ações para atenção à saúde da pessoa com deficiência compreendem: ações de promoção e prevenção e identificação precoce, junto à comunidade, de doenças e outras condições relacionadas às deficiências físicas, intelectuais, auditivas e visuais; ações informativas e educativas; orientação familiar; e encaminhamentos para serviços especializados de reabilitação, quando necessário. Além dessas, também estão incluídas as seguintes ações: orientações básicas na área de habilitação/reabilitação da pessoa com deficiência; identificação dos recursos comunitários que favoreçam o processo de inclusão social plena da pessoa com deficiência; e acompanhamento dos usuários contrarreferenciados pelos serviços de média e alta complexidade.

XXVII – PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL

Requisita-se ao Município informações se requereu sua inclusão e se efetivamente recebe recursos, bens e serviços, nos últimos 3 (três) anos, referente aos programas do governo federal: Protab, Academia da Saúde, Saúde da Família, Mais Médicos, Melhor em Casa, Farmácia Popular, Cartão Nacional de Saúde, Pronto Atendimento, HumanizaSUS, Política Nacional de Alimentação e Nutrição do SUS (PNAN), Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU), Controle do Câncer de Mama e Controle do Câncer do Colo do Útero, QualiSUS-Rede, Controle do Tabagismo, entre outros. Em caso negativo, pergunta-se porque não requereu sua inclusão no programa, ou porque do indeferimento. Em caso positivo, que forneça documento referente aos valores e bens recebidos.

Em caso de resposta negativa, ou que ateste condições insuficientes, deficientes ou irregulares de alguns dos itens acima, sob pena de não ser considerada respondida a requisição, especificar (I) os motivos para a desconformidade, (II) medidas administrativas efetivamente tomadas para sanar o problema, (III) previsão objetiva para finalização da pendência; (IV) quanto de recurso público federal, estadual e municipal foi destinado ao item, e quanto foi efetivamente aplicado, juntando os comprovantes documentais.

Em caso de resposta positiva, requer-se a comprovação documental, sob pena do item ser considerado não respondido.

Recomenda-se que a construção das respostas se dê de maneira mais democrática possível, ouvindo-se a comunidade indígena, quilombola ou tradicional.

Diante da completude dos questionamentos acima, e considerando que o MPF objetiva, mais do que a simples resposta, efetivas providências que visem a melhoria da qualidade da saúde, concede-se o prazo de 60 (sessenta) dias para resposta.

3 - Requisita-se à comunidade indígena, quilombola ou ribeirinha, estas duas últimas preferencialmente por meio de associações, que respondam aos quesitos acima, na medida de suas possibilidades.

4 - Requisita-se ao Centro Regional de Perícias 4, especialidade: Contabilidade, a coleta de dados documentais (encontrados na internet e bases de dados eletrônicos vinculados ao sítio do Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde), acerca do recebimento ou não, quantificação em reais e período (mês e/ou anos, limitando-se aos 3 últimos anos), em que o município do posto de saúde em análise recebeu recursos públicos federais, inclusive alusivos a Convênios, Termos de Cooperação, Incentivos Financeiros, Repasses Fundo a Fundo e Repasses Financeiros efetuados pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, ou bens e serviços em programas e ações de saúde do governo federal, e se houve alguma destinação destacada ou valores diferenciados destes recursos à indígenas, quilombolas ou comunitários tradicionais. Também deverão ser informados valores, bens e serviços, seu recebimento ou não, quantificação em reais e período (mês e/ou anos, limitando-se aos 3 últimos anos) em virtude dos seguintes programas e ações do governo federal: Protab, Academia da Saúde, Saúde da Família, Mais Médicos, Melhor em Casa, Farmácia Popular, Cartão Nacional de

Saúde, Pronto Atendimento, HumanizaSUS, Política Nacional de Alimentação e Nutrição do SUS (PNAN), Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (SAMU), Controle do Câncer de Mama e Controle do Câncer do Colo do Útero, QualiSUS-Rede, Controle do Tabagismo, entre outros.

5 - Remeta-se cópia do presente despacho à Promotoria de Justiça com atribuição no Município em que se localiza a comunidade, para mera ciência, colocando-se o MPF à inteira disposição para o diálogo, parceria e ajudas necessárias.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE JULHO DE 2017

A Dra. Janaina Andrade de Sousa, Procuradora da República em atuação na PRM Monteiro /PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, Inquérito Civil – IC cujo objeto consiste em “apuração, na esfera da responsabilidade cível por atos de improbidade, por prática de supostas fraudes na concessão do benefício do programa Bolsa-Família no município de Princesa Isabel/PB”.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (5ª Câmara), conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento nº 1.24.004.000033/2014-17 em Inquérito Civil – IC, instaurado a partir de encaminhamento, pelo Fundo Nacional de Educação – FNDE, de denúncia formulada em 12/11/2016 por Adriana Cristina Galdino, através do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal, com a finalidade de apurar a suposta má qualidade da merenda escolar servida nas escolas da cidade de Riacho de Santo Antônio/PB, sob a alegação de que a merenda que estaria sendo servida nas escolas daquele município consistiria em rapadura com água e papa.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Cumpra-se Despacho nº 1137/2017.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 236, DE 1º DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000686/2017-06 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de representação anônima, por meio da qual relata que o servidor RAMON SCHNAYDER DE FRANCA FILGUEIRAS D'AMORIM, matrícula SIAPE 1566003, ocupante do cargo de assistente em administração, vinculado ao CCHLA da

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, usufruiu de licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 3 (três) anos, já finda, sem que o mesmo tenha retornado a suas atividades, recebendo sua remuneração de maneira irregular, sem a devida prestação de serviços.

- Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;
- Remeta-se cópia do ato para publicação;
- Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 237, DE 1º DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000650/2017-14 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de representação anônima, dando conta de que o bolsista de mestrado RENNAH FRANCISCO FIGUEIREDO GONÇALVES foi irregularmente beneficiado com a bolsa do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Engenharia de Materiais da Universidade Federal da Paraíba, haja vista o fato de que não foi regularmente aprovado na seleção de bolsistas ocorrida em fevereiro de 2016.

- Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;
- Remeta-se cópia do ato para publicação;
- Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 8 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000882/2016-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar a efetiva prestação de contas de transferências voluntárias concedidas pela UFPB à FUNAPE, mediante Convênio SIAFI 639126 (Número Original 147/2008).

- Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;
- Remeta-se cópia do ato para publicação;
- Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 258, DE 29 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000886/2016-70 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar a efetiva prestação de contas de transferências voluntárias concedidas pela UFPB à FUNAPE, mediante Convênio SIAFI 541100 (Número Original 128/2004).

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 91, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP:

CONSIDERANDO que a Portaria nº 91/2013/PRM/CGD/PB-BGP, teve por objeto converter em Inquérito Civil as Peças de Informação nº 1.24.001.000080/2013-29, com a finalidade de investigar as irregularidades na Indústria do Caulim – Exploração Mineral do Seridó Paraibano, especialmente nos municípios de Junco do Seridó, Salgadinho, Tenório e Assunção.

DETERMINA-SE a retificação do objeto delimitado na Portaria nº 91/2013/PRM/CGD/PB-BGP, que passa a ser a investigação quanto às irregularidades na Indústria do Caulim – Exploração Mineral nos Municípios de Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alcantil, Algodão de Jandaíra, Arara, Areia, Areal, Aroeiras, Assunção, Baraúna, Barra de Santana, Barra de Santa Rosa, Boa Vista, Boqueirão, Cabaceiras, Campina Grande, Caturité, Cubati, Cuité, Damião, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Ingá, Itatuba, Juarez Távora, Juazeirinho, Lagoa Seca, Massaranduba, Matinhas, Montadas, Nova Floresta, Nova Palmeira, Olivados, Pedra Lavradas, Picuí, Puxinanã, Queimadas, Remígio, Riachão do Bacamarte, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília, São Sebastião de Lagoa de Roça, Seridó, Serra Redonda, Soledade, Sossego, Tenório e Umbuzeiro.

Registre-se e publique-se a presente portaria.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 498, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 1668/2017, da relatora Denise Vinci Tulio, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 289 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e o contido no Ofício nº 319/2017-PRM/FB, resolve:

Designar o Procurador da República WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 1.22.006.000095/2013-11, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 501, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4685/2017, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 680 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.008.000117/2017-45, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório – 1.25.009.000359/2016-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 5º, III, “b”), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (LC 75/93, art. 5º, III, “b”, e V, “b”);

2. as informações apuradas no Procedimento Preparatório 1.25.009.000359/2016-48, que apontam indícios de desvio de recursos públicos destinados ao PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no ano de 2005, para a Associação Altoniense de Assistência Social de Altônia, por meio da Lei Municipal 629/2006;

3. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010.

Resolve converter o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil PÚBLICO, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, DETERMINO:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do procedimento preparatório convertido;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

3. Formalizada a instauração e autuação, com a resposta do Ofício 392/2017-LW, ou decorrido o prazo sem a resposta, tornem os autos à conclusão, para nova análise.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MAIO DE 2017

Objeto: Instauração de Inquérito Civil – 1.25.012.000130/2017-35. Classificação
Temática: 6ª CCR/MPF. Representante/interessado: UNIÃO e FUNAI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de identificar a situação dos serviços de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo, etc.) prestados à Comunidade Indígena Tekohá Tatury, a fim de possibilitar a adequada tutela do interesse indígena;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento nos artigos 4º, inciso II, e 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, conforme redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, definindo como objeto: “apurar a situação dos serviços de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo, etc.) prestados à Comunidade Indígena Tekohá Tatury, situada em Guaíra/PR, e analisar as medidas cabíveis para assegurar aos membros daquela aldeia o Direito Fundamental à Saúde”.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;

b) a comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório – 1.25.009.424/2016-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “P”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 5º, III, “b”), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (LC 75/93, art. 5º, III, “b”, e V, “b”);

2. as informações apuradas no Procedimento Preparatório 1.25.009.000424/2016-35, que apontam a inexistência de adoção de medidas pelo Município de Umuarama/PR para situações de alto e muito risco a enchentes e movimentos de massa;

3. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06.04.2010.

Resolve converter o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil PÚBLICO, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, DETERMINO:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do procedimento preparatório convertido;

2. a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06.04.2010);

3. Formalizada a instauração e autuação, determino reiteração do Ofício 365/2017-LW, pela modalidade “mão própria”. Após a resposta do Ofício, ou decorrido o prazo sem a resposta, tornem os autos à conclusão, para nova análise.

Umuarama, 30 de junho de 2017.

Elton Luiz Bueno Candido

Procurador da República

(Em substituição)

Documento eletrônico assinado digitalmente.Data/Hora: 30/06/2017 17:09:23

Signatário(a): ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

Ofício 493/2017 - ELBC

PRM-UMU-PR-00002681/2017

Ref. Inquérito Civil 1.25.009.000424/2016-35

Exmo. Sr. Prefeito de Umuarama/PR

Cumprimentando-o, encaminho em anexo os relatórios extraídos do site do Serviço Geológico do Brasil e requisito que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se as sugestões apontadas, em outubro de 2012, visando evitar desastres naturais, foram empreendidas por essa municipalidade.

Tais informações se destinam a instruir o procedimento em epígrafe e a base legal da nossa requisição se encontra na Constituição Federal (art. 129, VI) e Lei Complementar nº 75/93 (art. 8º, II).

Informo que o Ministério Público Federal entende que as informações requisitadas são indispensáveis à propositura de ação civil pública, assim, a sua recusa, o retardamento ou omissão poderão caracterizar a prática do crime do art. 10 da Lei 7.347/85. Esclarecimentos poderão ser feitos através do e-mail informado no rodapé, devendo ser informado o número do presente ofício.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório – 1.25.009.000422/2016-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 5º, III, “b”), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (LC 75/93, art. 5º, III, “b”, e V, “b”);

2. as informações apuradas no Procedimento Preparatório 1.25.009.000424/2016-35, que apontam a necessidade de adoção de medidas pelo Município de Querência do Norte/PR para situações de alto e muito risco a enchentes e movimentos de massa;

3. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06.04.2010.

Resolve converter o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil PÚBLICO, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, DETERMINO:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do procedimento preparatório convertido;

2. a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06.04.2010);

3. Formalizada a instauração e autuação, tornem os autos à conclusão, para nova análise.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 208, DE 23 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar supostas irregularidades nas contas de Transferência Voluntária do Município de Piraquara-PR mediante os Termos de Parceria nº 788/2007, 26/2006 e 28/2006, relativos ao exercício financeiro de 2008.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002792/2016-06 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 13 DE JUNHO DE 2017

Portaria MPF/PRM-GUAÍRA. Objeto: Aditamento da Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 1.25.012.000138/2013-78. Classificação Temática: 6ª CCR/MPF. Representante/interessado: FUNAI e UNIPAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar adequadamente o objeto deste inquérito civil, uma vez que fora inicialmente instaurado para apurar a possível ausência de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) em aldeias da região de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR, e depois também passou a abranger a ausência de saneamento básico e a deficiência do controle social na saúde indígena;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSMF nº 87/2006, a fim delimitar o objeto da seguinte forma: “apurar a possível ausência de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) em todas as Aldeias situadas em Guaíra/PR e Terra Roxa/PR, e analisar as medidas cabíveis para assegurar aos membros daquelas aldeias o Direito Fundamental à Saúde”.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

b) a comunicação do aditamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após o aditamento, acautelem-se os autos até a chegada de resposta ao ofício enviado, conforme determinado no despacho anterior.

Expedientes necessários.

Guaíra/PR, 22 de maio de 2017.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 14 DE JUNHO DE 2017

Portaria MPF/PRM-GUAÍRA. Objeto: Aditamento da Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 1.25.012.000139/2013-12. Classificação Temática: 6ª CCR/MPF. Representante/interessado: FUNAI e UNIPAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das

comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar adequadamente o objeto deste inquérito civil, uma vez que foi instaurado para acompanhar a adequada prestação do direito à alimentação a todas as comunidades indígenas situadas no Município de Guairá/PR, o que dificulta a instrução dos autos;

CONSIDERANDO que o Direito à Alimentação relativo a algumas aldeias da região de Terra Roxa/PR já foi objeto de Ações Cíveis Públicas (Processos n.º 5002058-51.2011.4.04.7017, n.º 5001068.26.2012.4.04.7017 e n.º 5001471-05.2010.4.04.7004), o que recomenda a instauração de Procedimentos Administrativos de Acompanhamento para cada demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de inaugurar procedimentos específicos para assegurar o Direito à Alimentação para cada uma das Aldeias de Terra Roxa/PR não alcançadas por aquelas demandas, ou seja, as Aldeias Tekohá Tajy Poty, Tekohá Yvyraty Porã e Tekohá Yvy Porã;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, a fim delimitar o objeto da seguinte forma: “apurar a possível ausência de política pública destinada à garantia de meios para a alimentação adequada dos membros da Aldeia Tekohá Tajy Poty, situada em Terra Roxa/PR, bem como a ausência de fornecimento de cestas básicas, e analisar as medidas cabíveis para assegurar aos membros daquela aldeia o Direito à Alimentação Adequada”.

Para tanto, determina-se:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;
 - b) a comunicação do aditamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
 - c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
 - d) o acatamento dos autos até a chegada de resposta aos ofícios enviados ou o término do prazo consignado, conforme determinado no despacho anterior.
- Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura inquérito civil para apurar irregularidades consubstanciadas no plantio de pinheiros, construção de cerca e pavimentação, sem autorização dos órgãos competentes, promovidos por NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA em área de praia localizada em frente à sua residência, na beira-mar do Município de Tamandaré.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n.º 87/2006,

CONSIDERANDO o ajuizamento da ação penal nº 0000079- 83.2015.4.05.8307 em desfavor de NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA,

devido à prática dos crimes dos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/1998;

CONSIDERANDO que as provas colhidas durante a instrução da aludida ação penal – notadamente o interrogatório do réu –, bem como mensagem eletrônica encaminhada a este órgão ministerial por analista ambiental do ICMBio, dão conta de novas infrações praticadas por NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, consistentes no plantio de pinheiros, construção de cerca e pavimentação, sem autorização dos órgãos competentes, em área de praia localizada

em frente a sua residência, na beira-mar do município de Tamandaré/PE;

CONSIDERANDO que tais infrações não se confundem com aquelas que foram objeto da ação penal nº 0000079-83.2015.4.05.8307, a qual se refere apenas à supressão de vegetação de restinga e ao plantio de gramado, verificados em fiscalização empreendida pelo ICMBio em 26 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora (artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar irregularidades consubstanciadas no plantio de pinheiros, construção de cerca e pavimentação, sem autorização dos órgãos competentes, promovidos por NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA em área de praia localizada em frente à sua residência, na beira-mar do Município de Tamandaré.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para que, em resposta ao expediente de f. 24-25, seja reiterada a requisição de fiscalização, uma vez que a localização do imóvel está perfeitamente determinada no ofício que foi expedido anteriormente (fl. 22). Sem embargo, a fim de facilitar o trabalho da SPU, remetam-se cópia de fls. 07 – onde constam coordenadas geográficas do imóvel – e de fls. 27-33.

Designo a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura inquérito civil para apurar irregularidades no Convênio nº 426/2011 (SIAFI nº 762957), firmado entre o Município de Tamandaré e o Ministério do Turismo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSM PF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante do ofício encaminhado pela 5ª CCR à PRR 5ª Região, atuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato nº 1.05.000.000027/2017-17, noticiando, entre outros, a inadimplência do Município de Tamandaré junto ao Ministério do Turismo, em relação ao Convênio nº 426/2011 (SIAFI nº 762957);

CONSIDERANDO que o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar irregularidades no Convênio nº 426/2011 (SIAFI nº 762957), firmado entre o Município de Tamandaré e o Ministério do Turismo.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para que seja elaborada minuta de ofício, dirigido ao Ministério do Turismo, solicitando a remessa de cópia do processo administrativo relacionado à celebração e à prestação de contas do Convênio nº 426/2011 (SIAFI nº 762957). Caso não tenha sido apresentada a prestação de contas, solicite-se seja informada qual foi a data final para a sua apresentação e sejam encaminhadas cópias

das notificações eventualmente expedidas ao gestor do Município.

Designo a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Instaura inquérito civil para apurar irregularidade no uso de ônibus de transporte escolar do município de Ribeirão adquirido com recurso federais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSM PF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da certidão de f. 04, atuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000002/2016-32, de que o veículo escolar de placa NXV-3058 foi visto transitando na Praia de Porto de Galinhas, Ipojuca/PE no domingo 15 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar irregularidade no uso de ônibus de transporte escolar do município de Ribeirão adquirido com recurso federais.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe. Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

- 1) agende-se data para oitiva de JOSÉ FERNANDO NEVES DA SILVA;
- 2) Em resposta ao expediente de f. 17, solicite-se à Prefeitura de Ribeirão que encaminhe o resultado da sindicância instaurada;
- 3) Em resposta ao expediente de f. 12, solicite-se ao FNDE a remessa de cópia do termo de compromisso PAR nº 5463.

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

(PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP EM ICP). Instaura procedimento para apurar a existência de possíveis irregularidades nos cursos oferecidos pelas Faculdades Extensíveis de Pernambuco (FAEXPE) e Faculdade Paranapanema, no polo existente no município de Amaraji/PE, constantes da ausência de autorização do Ministério da Educação (MEC) para oferecimento dos cursos de graduação em vários estados e municípios. Procedimento Preparatório nº1.26.000.002435/2016-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002435/2016-01, em inquérito civil vinculado à 3ª CCR, com o objetivo de “apurar a existência de possíveis irregularidades nos cursos oferecidos pelas Faculdades Extensíveis de Pernambuco (FAEXPE) e Faculdade Paranapanema, no polo existente no município de Amaraji/PE, constantes da ausência de autorização do Ministério da Educação (MEC) para oferecimento dos cursos de graduação em vários estados e municípios”.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Jurídico anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

Com vistas à instrução do procedimento, determino a reiteração do ofício constante à fl. 59, ainda pendente de resposta.

ANA FABÍOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 140, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

(PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP EM ICP). Instaura procedimento para apurar suposta prática de danos ambientais por parte de estabelecimentos comerciais e residenciais, irregularmente edificados e instalados na área da praia do Pontal de Maracápe. Procedimento Preparatório nº1.26.000.001140/2016-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001140/2016-17, em inquérito civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de “apurar suposta prática de danos ambientais por parte de estabelecimentos comerciais e residenciais, irregularmente edificados e instalados na área da praia do Pontal de Maracaípe”.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Jurídico anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

ANA FABÍOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 141, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

(Portaria de Conversão de PP em ICP). Instaura procedimento para apurar suposto fechamento de via de acesso à comunidade do Engenho São Manoel pelo ICMBio em decorrência da REBIO de Saltinho. Procedimento Preparatório nº1.26.000.001532/2016-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001532/2016-78, em inquérito civil vinculado à PFDC, com o objetivo de “apurar suposto fechamento de via de acesso à comunidade do Engenho São Manoel pelo ICMBio em decorrência da REBIO de Saltinho”.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Jurídico anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

ANA FABÍOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 221, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002739/2016-60. Instaura procedimento para apurar notícia de que municípios, no âmbito da jurisdição da PRM Cabo de Santo Agostinho, estão prestes a receber precatórios de verba federal, sem nenhum compromisso ou vinculação com a finalidade educacional destas verbas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002739/2016-60, em inquérito civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de “apurar notícia de que municípios, no âmbito da jurisdição da PRM Cabo de Santo Agostinho, estão prestes a receber precatórios de verba federal, sem nenhum compromisso ou vinculação com a finalidade educacional destas verbas”.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico desta PRM que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Jurídico anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

Com vistas à instrução do procedimento, DETERMINO a reiteração dos expedientes pendentes de resposta endereçados aos municípios de Amaraji, Cabo de Santo Agostinho, Primavera e Rio Formoso, assinalando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para atendimento.

ANA FABÍOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 513, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

(PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP EM ICP). Instaura procedimento para apurar notícia de suposta prática de atos de improbidade administrativa por José Ivaldo Gomes, ex-gestor do município do Cabo de Santo Agostinho/PE, constatadas em auditoria feita pelo TCE/PE, em obra realizada com recursos públicos federais (oriundos do Ministério das Cidades – Convênio CR.NR.0292737-51), projeto denominado “Canal do Boto”, na praia de Enseada dos Corais. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001310/2016-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001310/2016-550, em inquérito civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de “apurar notícia de suposta prática de atos de improbidade administrativa por José Ivaldo Gomes, ex-gestor do município do Cabo de Santo Agostinho/PE, constatadas em auditoria feita pelo TCE/PE, em obra realizada com recursos públicos federais (oriundos do Ministério das Cidades, Convênio CR.NR.0292737-51), projeto denominado “Canal do Boto”, na praia de Enseada dos Corais”.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico desta PRM que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Jurídico anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

Com vistas à instrução do procedimento, DETERMINO:

(i) Requisite-se pesquisa ASSPA a fim de obter o atual endereço de José Ivaldo Gomes, ex-gestor do município do Cabo de Santo Agostinho. Com o resultado, peça-lhe o ofício para que, querendo, se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao inteiro teor dos pareceres técnicos de oriundos do TCE/PE. Instrua-se o expediente com cópia digitalizada do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimentos, constantes na mídia digital de fl. 11.

(ii) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe informações atualizadas, no

prazo de 20 (vinte) dias, acerca da execução do Termo de Compromisso nº0292.737-41, bem como a remessa ao Ministério Público Federal de cópia de todos os boletins de medição realizados até a presente data.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27, incisos I a IV da lei n. 8.625/93;

c) considerando a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de CAMPO LARGO DO PIAUÍ foi de 2,9 em 2013, e 4,1 em 2015, tendo ficado abaixo das metas projetadas, de 3,6 (2013) e 4,0 (2015), longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

d) considerando a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social, previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

e) considerando que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

f) considerando a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolvem instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado no Município de CAMPO LARGO DO PIAUÍ o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania e à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA
Promotora de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 902, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 736/2017 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República JAIME MITROPOULOS marcada para o período de 11 a 15/09/2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República JAIME MITROPOULOS solicitou o cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 11 a 15/09/2017 (Portaria PR-RJ Nº 736/2017, publicada DMPF- e Extrajudicial Nº 104, de 06 de junho de 2017, Página 293), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 736/2017 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República JAIME MITROPOULOS marcada para o período de 11 a 15/09/2017, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 913, DE 3 DE JULHO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 801/2017 para designar os Procuradores da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO e CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA para atuar junto à Central de Audiências de Custódia nos períodos de 21 a 25 de agosto e 28 de agosto a 01 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto na Portaria PR-RJ Nº 801/2017 (publicada no DMPF-e Nº 111 – Extrajudicial, de 16 de junho de 2017, página 65) e considerando acordo entre os Procuradores da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO e CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 801/2017 e designar os Procuradores da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO e CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA para atuar junto à Central de Audiências de Custódia, nas varas e nos períodos abaixo indicados:

PERÍODOS	VARA CRIMINAL	PROCURADOR DESIGNADO	E-mails para contato
21 a 25/08/2017	7ª	JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO	jmpanoeiro@mpf.mp.br PRRJ-GAB-jmpanoeiro@mpf.mp.br PRRJ-SEDIA@mpf.mp.br

28 a 01/09/2017	7ª	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	cristianeestrada@mpf.mp.br PRRJ-GAB-cristianeestrada@mpf.mp.br PRRJ-SEDIA@mpf.mp.br
-----------------	----	---------------------------------	---

Art. 2º Dê-se ciência à Central de Audiências de Custódia.
Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 914, DE 3 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA no período de 21 a 25 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA usufruirá licença-prêmio no período de 21 a 25 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA no período de 21 a 25 de agosto de 2017 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 380, DE 3 DE JULHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000988/2017-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000988/2017-69 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis prejuízos e impactos nos serviços de saúde dos hospitais federais do Rio de Janeiro em razão da não renovação dos contratos temporários pela União.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Junte-se documentos que se encontram na contracapa dos autos.

3) Reitere-se ofício ao HFB requisitando que informe sobre o cumprimento da recomendação.

4) Altere-se a ementa para que passe a constar: HOSPITAIS FEDERAIS NO RIO DE JANEIRO - NÃO RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA DA UNIÃO – POSSÍVEIS PREJUÍZOS AOS PACIENTES – IMPACTOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5) Acautele-se por 30 (trinta) dias, aguardando resposta do ofício.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 565, DE 26 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de junho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000911-04.2017.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento, nesta Procuradoria da República, do OF. FEPAM/DEMJ/2901/2017, acompanhado da Informação Técnica n. 22/2017, elaborada pela Gerência Regional da Serra (GERSER) da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (Fepam), a qual noticia a ocorrência de danos ambientais em área de Mata Atlântica ocasionados pela implantação do Loteamento Alpes de São Francisco, localizado no Município de São Francisco de Paula/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000150/2017-86 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado na presente portaria, inclusive a conversão da notícia de fato em inquérito civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Expeça-se ofício à FEPAM para solicitar o encaminhamento de cópias dos autos de infração lavrados em desfavor de Cotiza S/A Incorporações Imobiliárias em virtude da implantação do Loteamento Residencial Alpes de São Francisco, no Município de São Francisco de Paula/RS, bem como cópias dos relatórios das fiscalizações realizadas e outros documentos referentes aos danos ambientais decorrentes do empreendimento.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 143, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.001697/2017-19), por meio da qual foi noticiada a ocorrência de ato de improbidade administrativa decorrente de suposta prática de assédio moral suportada por servidor público da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa decorrente de suposta prática de assédio moral suportada por servidor público da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA”;

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício requisitório, dirigido ao(à) Reitor(a) da UFCSPA, para que o(a) destinatário(a), no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos que entender necessários acerca das demandas administrativas que envolvem o autor da representação, especialmente as relacionadas à suspensão do pagamento de vencimentos em razão da não entrega dos registros do ponto; falta de repasse aos destinatários de valores descontados a título de pensão alimentícia; não pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-transporte; revisão dos valores da VPNI percebida a título de "quintos" e "décimos"; e, encaminhe cópia, preferencialmente em meio digital, dos respectivos processos administrativos, inclusive os de natureza disciplinar.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE JUNHO DE 2017

Expediente 1.29.002.000142/2017-30

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de Assane Sarr (fls. 03/04), migrante senegalês solicitante de refúgio e residente em Garibaldi/RS, encaminhado a esta Procuradoria da República pelo Centro de Atendimento ao Migrante de Caxias do Sul (fl. 05), noticiando suposta irregularidade cometida por Centro de Formação de Condutores (CFC) em Garibaldi/RS. Juntou documentos (fls. 06/13).

Em síntese, o representante relatou que o referido CFC não havia permitido ao migrante iniciar processo para obtenção de CNH, uma vez que seria exigido Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) ou Extrato de RNE, documentos que o representante não possui, visto ser solicitante de refúgio.

Oficiou-se ao Detran/RS (fl. 15), que informou (fl. 16) ser aceito protocolo de refúgio como documento para comprovar a regular estada no país e identificação do requerente estrangeiro, para fins de processo de emissão da primeira habilitação, sendo necessário apenas em complemento a esse documento a apresentação de CPF e comprovante de residência. Alegou ainda que havia encaminhado e-mail aos CFCs do estado do RS em 28 de setembro de 2016 informando sobre a possibilidade de aceitação desse documento nos processos de habilitação de estrangeiros solicitantes de refúgio.

O objeto do presente IC é apurar a regularidade dos trâmites dos processos de emissão de primeira via de CNH de estrangeiros no Detran/RS, especificamente em relação aos documentos exigidos de solicitantes de refúgio, no que tange à aceitação ou não de protocolo de pedido de refúgio como documento comprobatório de regular estadia no país e de identificação, nos termos da Lei n. 9.474/1997.

Ocorre que, conforme apurado, o Detran/RS afirmou que o protocolo de refúgio é aceito para fins de processo de primeira habilitação de estrangeiro. Sendo assim, a não aceitação do protocolo de refúgio que é objeto deste IC se deve provavelmente a uma falha administrativa do CFC em que o representante tentou iniciar o seu processo de emissão de primeira via de CNH, não restando indícios de irregularidades a serem apurados.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, encaminhando cópia do Of. n.º HAB-GAB/079-17 (fl. 16), cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- ii. Oficie-se ao Detran/RS para ciência da presente promoção de arquivamento;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na PRR4ª, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.011.000354/2015-46

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do artigo 127, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar 75, de 1993, em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a adoção de medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO caber a esta instituição “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 1993;

CONSIDERANDO as irregularidades/ilícitudes apuradas por esta Procuradoria da República em Uruguaiana/RS, no bojo dos Inquéritos Civis nº 1.29.011.000176/2012-19 e nº 1.29.011.000354/2015-46, relativas ao Convênio nº 710234 (SIAFI 625651), celebrado entre o Município de Itaqui/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com início de vigência em 29/05/2008, em que foram liberados ao Município de Itaqui/RS valores no importe de R\$ 939.867,66 (novecentos e trinta e nove mil e oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo inicialmente liberados, no ano de 2008, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para a execução da obra e, em 28/12/2011, mediante a necessidade de adequação do Projeto Padrão para a construção da escola de Educação Infantil 1, foi lavrado Termo Aditivo do Convênio no valor de R\$ 239.867,66 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos);

CONSIDERANDO que, inicialmente, visando a implementação do Convênio suso aludido, promoveu o certame licitatório, modalidade Concorrência 010/20082, em que foi contratada a empresa Canteiro L. Ltda3, em 04 de novembro de 2008, mediante o Contrato de Empreitada Global para Execução de Obras da Creche Padrão Proinfância – FNDE – Nº 262/08, localizada na Rua Sany Fontoura Silva, avença que foi rescindida, em 26 de agosto de 2009, em virtude da morte do responsável Técnico da empresa contratada.

CONSIDERANDO que nessa primeira avença, em fiscalização in loco proveniente de Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos – Relatório de Fiscalização nº 01537, realizada entre os meses de outubro e dezembro de 2009, a Controladoria Geral da União – CGU apontou impropriedades na elaboração do memorial descritivo que acompanhou o edital de concorrência nº 10/08, que culminaram na identificação de esperas de pilares de concreto armado em face de deterioração na obra;

CONSIDERANDO que visando à conclusão da Creche Padrão PRO-INFÂNCIA, o Prefeito de Itaqui lançou novo edital licitatório na modalidade concorrência nº. 04/20105, pelo qual sagrou-se vencedora a empresa Espíndola Construtora Ltda, firmando Contrato de Empreitada Global para execução de Obras da Creche Padrão Proinfância – FNDE nº 135/20106 no importe de R\$ 1.219.527,00 (um milhão duzentos e dezenove mil e

quinhentos e vinte e sete reais) e tendo emitida sido ordem para o início das obras em 15/09/20107, cuja conclusão deveria estar perfectibilizada em 180 (cento e oitenta dias), ou seja, em 29/03/2011.

CONSIDERANDO que até hoje mais de 200 crianças estão sem atendimento escolar no Município de Itaqui;

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, durante procedimento fiscalizatório realizado no local da obra no período compreendido entre 25/02/2013 e 01/03/2013, relativo ao exercício 2012 (Processo nº 8264-0200/13-8 – Ordem de Auditoria – 23/2013)8, em que sumarizou inúmeras impropriedades na execução e dispêndio de valores públicos em descompasso com o real cenário fático;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, durante a fiscalização9 apurou que haviam sido pagos à empresa Espíndola Construtora Ltda, mediante a expedição de laudos de medição inverídicos, R\$ 998.606,42 (novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente à 81,88% do valor total da obra orçado pela empresa, enquanto os serviços executados correspondiam ao valor de R\$ 591.552,01 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo), equivalente à 57,5% da obra;

CONSIDERANDO que o próprio Secretário de Obras e Engenheiro do Município de Itaqui, Augusto Becker Secler, admitiu em seu interrogatório que houve um “esquema” de antecipação de verbas para a Empresa Espíndola, sem a devida contraprestação;

CONSIDERANDO que a liberação indevida de pagamentos, mediante a inserção de informações inverídicas nos laudos de medição da obra por parte de engenheiros e Secretários Municipais de Itaqui/RS, além de implicar em enriquecimento ilícito da empresa construtora contratada, resultou em severo dano ao erário, sendo objeto de ações penais10 propostas em face dos envolvidos que tramitam perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS;

CONSIDERANDO as informações contidas em laudo emitido pela empresa Caroline Siqueira de Mello, CNPJ nº14.748.273/0001-23, contratada pelo MUNICÍPIO DE ITAQUI/RS, para a realização de levantamento fotográfico e orçamento dos custos para refazimento/complementação da obra da Creche Proinfância da Rua Sany Silva do município de Itaqui/RS, condenou toda a estrutura física já executada pela empresa Espíndola construtora, orçando para o término da obra o valor de pouco mais de R\$ 1,8 milhões de reais11 (Hum milhão e oitocentos mil reais).

CONSIDERANDO os danos reflexos aos filhos dos munícipes de Itaqui/RS provenientes da inexecução da Creche Proinfância de Itaqui/RS e, por conseguinte, a não disponibilização das vagas previstas, situação evidenciada nas manifestações12 das Escolas de Educação Infantil E.M.E.I Maria Cândida, Escola Municipal de Educação Infantil Casa da Criança, Escola Municipal de Educação Infantil José Gonçalves da Luz, Escola Municipal de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida e E.M.E.I Rosa Solés de Matas, acerca do número de crianças em fila de espera por ausência de espaço físico e vagas nessas instituições.

CONSIDERANDO que o Município de Itaqui/RS apresentava-se, no ano de 2010, com um índice de IDH 0,626, ocupando a 1.473ª posição no Ranking nacional de municípios pelo IDH-M de Educação13 e a 195ª posição no Ranking estadual de municípios pelo IDH-M em Educação, conforme informações constantes no PNDU – Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento/ IDH por município e estado.

CONSIDERANDO que mais de 400 crianças estão sem creche em Itaqui, município com um pouco mais de 40 mil habitantes, na fronteira do Brasil com a Argentina.

CONSIDERANDO que, no Ranking de Eficiência dos Municípios14 elaborado, em 26/08/2016, pela Folha de S. Paulo, o Município de Itaqui/RS ocupava a 4.100ª posição, sendo considerado ineficiente no dispêndio de recursos financeiros para a entrega de saúde, educação e saneamento à população.

CONSIDERANDO o descaso com a coisa pública acima elencado, não se tratou de fato isolado naquela municipalidade, pois outras representações de irregularidades/ilícitudes perpetradas pela gestão municipal de Itaqui/RS 2013/2016, são alvo de procedimentos investigatórios em trâmite nesta Procuradoria da República e envolvem os Contratos de Repasses nº 315.257-61/2009, nº 780.526/2012, nº 789.692/2013 e 799.941/2013 do Ministério das Cidades – pavimentação urbana (IC nº 1.29.011.00089/2016-87) e Contrato de Repasse nº 795.600/2013 – reforma e modernização do Complexo Esportivo da Cafifas Itaqui/RS.

CONSIDERANDO que, este MPF obteve notícia que, após a propositura da Ação Penal nº 5000292-54.2015.4.04.7103, foram perfectibilizadas diligências por parte de agentes políticos, envolvidos nas irregularidades que perpetraram a inexecução da Creche Proinfância (Convênio/FNDE nº 710234), junto a congressistas da bancada gaúcha, no sentido de angariar recursos financeiros, mediante emendas parlamentares, para a conclusão da obra inacabada, visando acobertar as ilícitudes/irregularidades ali emanadas.

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva deste MPF no intuito de evitar que manobras, como a utilização de verbas de transferência voluntária (emendas parlamentares), sejam utilizadas de forma a acobertar ilícitudes/irregularidades praticadas no decorrer da execução do Convênio FNDE nº 710234, que ensejaram a inexecução da Creche Pro-Infância Sany Fontoura Silva no município de Itaqui/RS.

RECOMENDO ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Excelentíssimo Senhor Senador Eunício Oliveira, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 1993, tendo em vista as razões de fato e de direito expostas na presente Recomendação que, no prazo de até 30 (trinta) dias, tome providências no sentido de cientificar todos os parlamentares do Congresso Nacional, sendo que com mais urgência, os senadores e deputados federais gaúchos, acerca do contexto fático acima elencado, para que, abstenham-se de direcionar repasses financeiros federais, por meio de emendas parlamentares, ao MUNICÍPIO DE ITAQUI, até que sejam concluídas as obras da Creche ProInfância, beneficiando mais de 200 crianças.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a presente recomendação não tem qualquer caráter impositivo, visando apenas notificar o apurado e sugerir as medidas administrativas necessárias para cientificação dos congressistas, notadamente os deputados e senadores gaúchos, acerca da questão, com vistas a evitar que repasses voluntários de recursos federais, provenientes de emendas parlamentares, sejam utilizados para o acobertamento das práticas irregulares ocorridas na execução do Convênio/FNDE nº 710234, objeto de ações penais e Inquérito Civil nº 1.29.011.000354/2015-46, em curso.

Nesse esteio, solicito, que, no mesmo prazo de até 30 (trinta) dias, Vossa Excelência informe sobre o atendimento da presente recomendação ou razões para justificar o seu não atendimento.

À Secretaria de Relação Institucional do MPF, para a adoção das providências pertinentes a remessa da presente recomendação.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República)

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, bem como garantir sua observância por todos os órgãos públicos federais, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Mineração Caravaggio Ltda. foi flagrada em 14.09.2015 lavrando rejeitos e finos de carvão, em área que já fora objeto de recuperação ambiental executada pela Carbonífera Belluno Ltda., em cumprimento a Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 1.33.003.001011/2005-01;

Considerando que a empresa não tinha qualquer título minerário ou autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);

Considerando que a empresa não tinha licença ambiental para a atividade, apresentando tão somente um ofício, assinado 08.04.2015 pelo Gerente de Desenvolvimento Ambiental da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), autorizando a

remoção de 1.000 toneladas de rejeitos piritosos para "teste", em terreno da empresa MB Construções Ltda., localizado no Distrito de Rio Maina, Criciúma, coordenadas 29º40'11" e 49º24'42", referente a outra área geográfica;

Considerando que em 16.09.2015 a FATMA lavrou o Auto de infração 2063/D, emitindo ainda, o Termo de Embargo 1790/D, determinando a imediata recuperação da área;

Considerando que o DNPM informou, pela Nota Técnica 026/2015, que a quantidade irregularmente lavrada pela Mineração Caravaggio no local, sem qualquer título autorizativo para tanto foi de 885,88 toneladas de rejeitos de carvão, no período de 31 de agosto a 15 de setembro de 2015;

Considerando que tais fatos, caracterizam a ocorrência de crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98, no art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 67 da Lei 9.605/98, foi oferecida denúncia contra o sócio administrador da empresa Mineração

Caravaggio Ltda. (PIC 1.33.003.000270/2015-89) autos e-proc 5002605-05.2017.40.04.7204, e Transação Penal contra a pessoa jurídica protocolada sob nº 5002609-42.2017.404.7204.

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do artigo 2º, § 6º, da Resolução CNMP, 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, para garantir a recuperação ambiental da área degradada pela Mineração Caravaggio.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, atentando-se para o prazo de 01 ano para conclusão ou prorrogação;

b) junte-se os documentos anexos;

c) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando via sistema Único cópia da Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, §1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

d) encaminhe-se, via sistema único, cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no artigo 16,

§1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

e) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

f) junte-se aos autos cópia do termo de proposta de transação penal formulado em audiência.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no site do MPF/SC e que as respostas poderão, se preferir, ser enviadas por meio digital (pen-drive, CD, e-mail), alertando que o tamanho máximo para respostas via e-mail para o endereço destinado ao Gabinete 1º Ofício prsccriciúmagabprm1@mpf.mp.br é de 10 MB.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 3 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2724, 2725, 2747, 2748 e 2749, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
82ª/Anchieta	Rafael Fernandes Medeiros (30 de junho)
88ª/Blumenau	Hélio José Fiamoncini (até 6 de julho)
88ª/Blumenau	Carlos Eduardo Cunha (7 a 16 de julho)
88ª/Blumenau	Gustavo Meireles Ruiz Diaz (17 a 31 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
82ª/Anchieta	Renato Maia de Faria (30 de junho)
88ª/Blumenau	Gustavo Meireles Ruiz Dias (1º de julho de 2017 a 21 de fevereiro de 2018)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 215, DE 3 DE JULHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.33.000.000783/2017-81. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000783/2017-81 versando sobre o exercício de atividade remunerada de três professores da UFSC que atuam em regime de dedicação exclusiva, o qual integrariam o corpo docente de instituição privada, violando assim a Lei n. 12.772/2008, a qual veda o exercício de outra atividade remunerada aos professores vinculados ao regime de dedicação exclusiva, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSORES DA UFSC. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESCUMPRIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

DESPACHO DE 29 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.04.004.000112/2016-00

Trata-se de PIC instaurado em razão da conversão da NF, a fim de apurar irregularidades identificadas no Convênio SICONV 704175/2009, firmado entre o Município de Arroio do Silva e o Ministério do Turismo.

Considerando o decurso de prazo para finalização do feito e tendo em vista respostas de ofícios juntadas e a necessidade de análise para a formação da opinião delicti, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 77/04 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, PRORROGO o prazo de conclusão deste PIC em 90 dias.

Comunique-se a prorrogação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 281, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autos n.º 1.34.001.000569/2017-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000569/2017-88 tem por objeto apurar possível prejuízo a crianças e adolescentes pela eventual interrupção de novos casos no PPCAAM - Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte, por ausência de repasse de recursos federais.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível contingenciamento indevido de verbas federais repassadas para o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte – PPCAAM, com o conseqüente prejuízo de seus beneficiados.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;
- c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, Assessor, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;
- d) seja oficiada à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com cópia do Ofício n.º 68/2017/GAB-SEPPPIR/SEPPPIR/MJ (fls. 47/48 e 60/62), solicitando informações sobre o pedido de suplementação orçamentária dos recursos destinados aos Programas de Proteção, conforme mencionado no item 12 do ofício em referência;
- e) o envio de cópia em meio digital à Defensoria Pública do Estado de São Paulo das fls. 47/48 e 60/62 dos autos, bem como do ofício mencionado no item anterior, para conhecimento;
- f) seja diligenciado junto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para verificar eventual resposta e atual situação do ofício enviado à Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 135/138);
- g) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Assunto.: Apurar suposta irregularidade na execução do Convênio SIAFI 729632, celebrado entre o Município de Itabaiana/SE e o Ministério de Integração Nacional, para a recuperação das estradas vicinais dos povoados Cajaíba, Ribeira, serra, Bairro Preto e Agroviaal, no importe de R\$ 2.000.000,00. Procedimento Preparatório n.º 1.35.000.001386/2016-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”,

da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001386/2016-71 instaurado a partir expediente remetido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com as peças informativas nº 1.35.000.001386/2016-71, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar suposta irregularidade na execução do Convênio SIAFI 729632, celebrado entre o Município de Itabaiana/SE e o Ministério de Integração Nacional, para a recuperação das estradas vicinais dos povoados Cajaíba, Ribeira, serra, Bairro Preto e Agrovia, no importe de R\$ 2.000.000,00”.

2. Nomeação do servidor João Augusto Maluf, ocupante do cargo de Analista/Direito nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretário; a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 5º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como diligência inicial, oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, para que esclareça sobre a regularidade do parcelamento do Convênio SIAFI 729632.

Após, conclusos.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Assunto: apurar suposta irregularidade consistente na ocupação do assentamento Dom Oscar Romero, localizado no Município de Cristinápolis/SE, envolvendo Cremilson Dias do Nascimento, Vereador do Município de Tomar do Geru/SE. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001860/2016-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001860/2016-65 instaurada a partir do Ofício nº 18/2016 da Promotoria de Justiça da 30ª ZE (Cristinápolis/Tomar do Geru).

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001860/2016-65, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar suposta irregularidade consistente na ocupação do assentamento Dom Oscar Romero, localizado no Município de Cristinápolis/SE, envolvendo Cremilson Dias do Nascimento, Vereador do Município de Tomar do Geru/SE.”

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino que seja expedido, novamente, ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, para que informe se já houve a instauração de Inquérito Policial atinente ao caso em tela, anteriormente requisitada no Ofício nº 508/2016 – HAS/PRSE/MPF, uma vez que expirara o prazo concedido para a conclusão do mesmo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000088/2017-45. Assunto: Apurar suposto crime contra a ordem tributária consistente na sonegação de contribuição previdenciária por parte da pessoa jurídica Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.828.342/0001-09), do Município de Laranjeiras/SE, no período de 01/2012 a 12/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000088/2017-45;

Considerando o que dispõe o Enunciado nº 30 da 5ª CCR – a presente investigação será conduzida por meio de Inquérito Civil por dúplice repercussão.

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000088/2017-45, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Existência da fato com dúplice repercussão. Apurar suposto crime contra a ordem

tributária consistente na sonegação de contribuição previdenciária por parte da pessoa jurídica Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.828.342/0001-09), do Município de Laranjeiras/SE, no período de 01/2012 a 12/2014”

2. Nomeação do servidor João Augusto Maluf, ocupante do cargo de Analista / Direito, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretário; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino que seja expedido, Ofício ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LARANJEIRAS/SE, para se manifestar acerca do contido no expediente PRSE-00000265/2017.

Após, voltem conclusos para avaliar a necessidade e conveniência de se requisitar a instauração inquérito policial.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE JULHO DE 2017

Instaura inquérito civil para apurar a ausência dos medicamentos BIMATOPROSTA e SOMATROPINA RECOMBINANTE HUMANA e a suposta má prestação de serviço no Componente Especializado de Assistência Farmacêutica – CEAF pela unidade do Município de Gurupi/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República e, expressamente, no art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência (art. 37, caput, Constituição da República);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.36.002.000230/2016-16, que aponta a ausência de medicamentos e suposta má prestação do serviço de Componente Especializado de Assistência Farmacêutica – CEAF pela unidade do Município de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 2199-97.2015.4.01.4302, que trata do não fornecimento do medicamento SOMATROPINA RECOMBINANTE HUMANO;

CONSIDERANDO ainda a não regularização, até o presente momento, do fornecimento do medicamento para glaucoma avançado (BIMATOPROSTA);

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “Instaura inquérito civil para apurar a ausência dos medicamentos BIMATOPROSTA e SOMATROPINA RECOMBINANTE HUMANA e a suposta má prestação de serviço no Componente Especializado de Assistência Farmacêutica – CEAF pela unidade do Município de Gurupi/TO”.

Para tanto, DETERMINO:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Fixe-se o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do inquérito civil, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 06 de abril de 2010;

III – Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins/TO para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar: i) o andamento do Processo de Compra nº 2016/30550/3946, que, segundo o ofício nº 10422/2016 – SES/GABSEC, objetiva o fornecimento do medicamento BIMATOPROSTA, assim como informar se tal medicamento já foi entregue ao paciente Deocy Xavier; ii) o andamento do Processo de Compra nº 4132/2016, o qual, segundo o ofício nº 5937/2017 – SES/GABSEC, estava em fase de homologação;

IV – Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

Com o ofício supra, envie-se cópia do ofício nº 10422/2016 – SES/GABSEC (fl. 28) e do ofício nº 5937/2017 – SES/GABSEC (fls. 85/87).

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 98, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000141/2017-71

1. Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à mudança do cronograma do Ensino Médio, do Colégio da Polícia Militar de Palmas – CPMTO, para o ano letivo de 2017.

2. Os autos foram instaurados com base na representação de fl. 03/04, na qual consta que o Colégio da Polícia Militar de Palmas/TO realizou, no fim do ano de 2016, seleção para turmas do Ensino Médio de 2017, pelo Edital n.º 006/2016, ofertando 230 vagas para Ensino Médio Técnico em Redes de Computadores, 25 vagas para Ensino Médio Técnico em Instrumento Musical e 170 vagas para Ensino Médio.

3. Contudo, após ter publicado a lista de aprovados, informou aos pais que o colégio não ofertará mais o Ensino Médio Técnico, devendo os alunos aprovados para essa modalidade serem transferidos para o Ensino Médio Regular ou serem matriculados em outra escola.

4. Visando à instrução dos autos, foi realizada reunião com representantes da Secretaria Estadual de Educação e da diretoria da Escola Militar de Palmas/TO, para que prestassem esclarecimentos quanto aos fatos (fl. 56). Na ocasião, informaram que, somente após a publicação do Edital n.º 006/2016, o colégio foi contemplado com o Programa Fomento do MEC, o qual modificou o currículo do Ensino Médio, não sendo compatível com a oferta de curso técnico.

5. Ressaltaram, ainda, que o Colégio decidiu aderir ao referido programa para receber mais recursos para custear o ensino e que, após isso, oportunizaram aos alunos aprovados para os cursos técnicos o redirecionamento para o Ensino Médio Regular.

6. Posteriormente, a Secretaria Estadual de Educação apresentou a lista das escolas aprovadas no Programa Fomento e o Plano de Ação das Escolas em Tempo Integral do Estado do Tocantins, ressaltando que apenas dois pais de alunos aprovados para curso técnico do Colégio foram contrários às mudanças realizadas pelo Programa (fls. 79/83).

7. Em seguida, oficiou-se à Secretaria da Educação Básica do Ministério da Educação, requisitando informações sobre a regularidade da mudança do cronograma do Ensino Médio do Colégio Militar em razão do Programa Fomento.

8. A Secretaria da Educação Básica, em resposta, expressou que a indicação do Colégio para implementação do Programa Fomento foi realizada pelo Estado, e que a oferta de curso técnico é, realmente, incompatível com o programa (fls. 85/87).

9. Em contato com o Ministério Público Estadual, obteve-se a notícia de que a 21ª Promotoria de Justiça da Capital impetrou o Mandado de Segurança n.º 0003739-61.2017.827.0000 em face da Secretaria Estadual de Educação, com o objetivo de garantir que os cursos técnicos ofertados no Edital n.º 006/2016 do Colégio Militar fossem realizados. Contudo, o writ foi extinto sem resolução de mérito e não foi interposto recurso (fls. 88/112).

10. É o relatório.

11. O caso é de arquivamento.

12. A atuação deste Parquet federal deu-se em razão da urgência da demanda apresentada pelos pais dos alunos aprovados para o curso técnico, pois estava transcorrendo o prazo de matrícula, bem como para apurar se havia alguma irregularidade praticada pelo MEC ou contra suas normativas na mudança do formato do Ensino Médio do Colégio Militar de Palmas.

13. Por parte do MEC, as diligências demonstraram que não houve irregularidades. O MEC elucidou que foi o Estado que indicou o Colégio Militar de Palmas para adesão ao Programa Fomento e que este Programa, de fato, é incompatível com a oferta de curso técnico.

14. Por sua vez, quanto à mudança do formato do Ensino Médio do Colégio Militar, a instrução revelou indícios de lesão aos direitos dos alunos que foram aprovados para os cursos técnicos.

15. Consta dos autos que o Colégio Militar publicou edital de processo seletivo com oferta de cursos técnicos em 24/10/2016, e, logo em dezembro, o MEC divulgou que o Colégio havia sido contemplado com o Programa Fomento, o que “impedia” a oferta dos cursos técnicos no colégio.

16. Nesse sentido, como o Estado tinha indicado o Colégio Militar para o Programa Fomento, não deveria ter ofertado vaga de curso técnico antes do resultado da seleção do MEC. Mas o Colégio, ciente de que tinha a possibilidade de ser contemplado com o Programa, fez o processo seletivo para cursos técnicos e, após, comunicou aos pais dos alunos aprovados que teriam que matricular seus filhos no Ensino Médio regular, porque não seriam ofertadas novas turmas de cursos técnicos. Houve flagrante desrespeito aos termos do edital.

17. Outro ponto que merece destaque é que, em um contexto de provas idênticas para todos os cursos, a nota de corte para aprovação dos cursos técnicos foram maiores do que a do curso regular. Alunos que conseguiram a média geral de 4,7 não foram aprovados para curso técnico de instrumentos musicais, enquanto que alunos com a média de 4,0 foram aprovados para o curso regular. Considerando que, ao final, todos foram direcionados para mesma turma, identifica-se desigualdade na seleção dos classificados.

18. Trata-se, de fato, de irregularidades cometidas pelo Estado no cancelamento dos cursos técnicos do Colégio Militar de Palmas, mas que, por não envolverem interesse da União, fogem das atribuições deste Parquet Federal.

19. Ocorre que já houve atuação do Ministério Público Estadual, por meio do Mandado de Segurança n.º 0003739-61.2017.827.0000, para garantir a oferta dos cursos técnicos no Colégio Militar de Palmas, mas não se obteve êxito. Por tal motivo, deixo de realizar o declínio.

20. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

21. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

22. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

23. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

24. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

25. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000027/2017-41

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República do Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar suposta ausência de pagamento das bolsas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec a estudantes e professores no Estado do Tocantins.

2. Os autos foram instaurados a partir de representação sigilosa, a qual relatava a falta de pagamento do referido benefício aos estudantes e aos professores desde o mês de janeiro e março de 2016, respectivamente. Foi relatada, também, a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para o pagamento destas bolsas que não estava sendo cumprido.

3. Visando à instrução do feito, oficiou-se à Secretaria Estadual de Educação – Seduc, para que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos alegados na manifestação. (fl. 16)

4. Em resposta, às fls. 17/58, a Seduc informou que o atraso no pagamento das bolsas ocorria em razão da demora do envio dos relatórios referentes às aulas ministradas nos polos, por parte dos professores. Entretanto, quanto aos cursos desenvolvidos no ano de 2016, já haviam sido quitados. Já em relação aos de 2017, o pagamento seria repassado assim que recebesse os referidos relatórios.

5. Quanto aos pagamentos dos professores, a Seduc aduziu que foi regularizado, restando apenas 7 (sete) pendentes por não terem enviado a documentação pessoal para anexar ao processo de pagamento.

6. Além disso, a secretaria declarou que, diferentemente do que informa o representante sobre a existência de um TAC, há um acordo judicial constante dos autos n.º 11461-14.2014.4.01.4300, que tratava da movimentação e retirada de verbas públicas, firmado entre o Banco do Brasil e o MPF.

7. Acerca desse último fato, em despacho de fls. 6/7, asseverou-se que, após pesquisa interna, não foi localizado TAC com tal objeto, apenas o mencionado acordo judicial.

8. Para dar maior elucidação aos fatos, a Assessoria da PRDC entrou em contato com um dos representantes (dados sigilosos), o qual (fl. 59) explicou que o pagamento não foi realizado integralmente e que, ainda, havia valores a serem repassados.

9. Deste modo, às fls. 60, oficiou-se aos representantes, solicitando que relatassem se o pagamento foi regularizado ou, em caso negativo, trouxessem a relação dos profissionais e estudantes que aguardavam receber.

10. Diante da ausência de atendimento ao retro expediente, estabeleceu-se novo contato telefônico com um dos representantes (fl. 63), o qual confirmou a regularização do pagamento das bolsas do Pronatec.

11. Eis o relatório.

12. O caso é de arquivamento.

13. Da análise realizada, não foram constatadas práticas irregulares por parte da Secretaria Estadual de Educação – Seduc no pagamento das bolsas do Pronatec.

14. Com efeito, a Seduc demonstrou a regularização no pagamento das referidas bolsas aos alunos e professores, bem como informou que o atraso havia ocorrido em razão da demora no envio de documentos pessoais dos professores e relatórios de presença dos alunos nos cursos desenvolvidos.

15. Tais fatos foram devidamente confirmados pelos representantes, conforme o atestado de fl. 64, demonstrando-se que não há mais razão para o prosseguimento do feito.

16. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

17. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe [s] que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

18. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

19. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

20. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

21. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 28 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000410/2015-37

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República do Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas estruturas dos prédios do residencial Bosque dos Jatobás, obra do Programa de Arrendamento Residencial – PAR do Governo Federal, operada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

2. O procedimento foi instaurado a partir de representação de moradores do referido imóvel (Manifestação de fls. 2/3 e Termo de Reunião de fl. 28), os quais relataram que, em decorrência a um incêndio ocorrido no dia 9 de abril de 2015 que atingiu 16 apartamentos do Bloco C, tiveram que desocupar o imóvel e não poderiam retornar até a apresentação, à Defesa Civil, de laudo estrutural que seria realizado pela CEF. Relataram, também, que obtiveram conhecimento de que a CEF pagaria uma bolsa aluguel, no valor de R\$ 750,00, apenas às quatro famílias arrendatárias originais tendo em vista que as outras eram sublocatárias, porém declararam que o valor era insuficiente para o custeio das respectivas necessidades.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à CEF, a qual informou que a causa do incêndio não foi esclarecida pelo Corpo de Bombeiros e pela Defesa Civil, contudo o Ministério das Cidades havia autorizado, por meio de portaria, o pagamento de auxílio-moradia no valor de R\$ 750, 00 às famílias atingidas. Entretanto, a instituição asseverou que o benefício seria repassado apenas às famílias que estavam regulares, das quais contabilizavam 4 (quatro). As outras 12 (doze) ocupavam as unidades habitacionais irregularmente, assim não teriam direito ao benefício.

4. Quanto ao laudo estrutural, a CEF relatou que foi realizado no dia 28 de abril de 2015 e apontou a necessidade de reforma do escoramento de algumas lajes e da fachada do prédio, ação que, segundo a instituição, estava em fase contratação de empresa para a realização.

5. Em junho do mesmo ano, oficiou-se novamente à CEF para obtenção de informações atualizadas sobre as obras informadas anteriormente. Em sua resposta (fls. 55/58), a instituição financeira apenas declarou que o procedimento de escolha da empresa estava em fase final.

6. Após, foram juntadas duas representações dos moradores do imóvel em questão (fls. 60, 67/70), os quais relataram demora da construção e retomada do residencial, bem como atraso no pagamento do auxílio-moradia recebido.

7. Instada a se manifestar, a CEF comunicou que as obras foram concluídas, porém apresentaram vícios construtivos, o que ensejou em ajuizamento de ação civil em face da construtora responsável. Informou, também, que nova empresa foi contratada para sanar os vícios e que realizaria no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir daquela data (30.06.2016). Esclareceu também que, concluída a reforma, os moradores poderiam retomar seus imóveis.

8. Às fls. 71/117 (14 de junho de 2017), consta relatório encaminhado pela Comissão da Reforma Residencial Bosque dos Jatobás, o qual expõe uma série de serviços executados com precariedade e/ou não executados conforme o contrato da reforma do referido residencial. Relatou, também, que tal documento foi levado a conhecimento da CEF, porém a instituição requereu que o laudo fosse realizado por profissional que detenha conhecimento técnico.

9. A seguir, juntou-se nova representação do presidente da Comissão dos moradores, relatando que as telhas utilizadas na reforma do residencial pela construtora contratada estava fora do padrão do projeto estrutural e do contrato firmado, o que estava ocasionando a quebra de várias.

10. Eis o relatório. Passa-se à manifestação.

11. Da análise realizada, verifica-se que, mesmo avançando-se a reforma do Bloco C do Residencial Bosque dos Jatobás, há, nos autos, notícias de que persistem vícios construtivos, o que demanda a realização de novas diligências imprescindíveis para a elucidação dos fatos. Entretanto, o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.

12. Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC;

(b) oficie-se à CEF, requisitando:

(I) esclarecimentos, precedidos de vistoria no local, quantos aos fatos narrados nos documentos de fls. 71/117 e na representação de fls. 118/120, especialmente informando detalhadamente sobre os vícios construtivos constatados na reforma e se houve modificação dos materiais do contrato da reforma, conforme aludido;

(II) previsão para o encerramento das obras;

(III) considerando as informações prestadas no Ofício n. 0013/2016 RELIEPM (fl. 65), esclarecer se houve o efetivo retorno das famílias arrendatárias aos imóveis;

(IV) prestar informações atualizadas acerca do andamento das ações ajuizadas em desfavor da contra a construtora.

13. Estabeleça-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para reposta do expediente, ao qual deverão ser juntadas cópias do presente despacho, da portaria de instauração do IC de fl. 2-A e dos documentos de fls. 71/120.

14. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 23 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000429/2013-11

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregulares na execução do serviço de internet gratuita “UFT Conecta” em Palmas-TO.

2. Em resumo, a representação, datada de 2013, relata que a Universidade Federal do Tocantins – UFT recebera verbas federais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação – MCTI, alçadas em cerca de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais), para, em parceria com Prefeitura de Palmas-TO, instalar e manter o programa “UFT Conecta”.

3. Entretanto, as falhas na infraestrutura e avarias decorrentes de falta de manutenção, e extensa cobertura do sinal de internet proposta pelo Projeto originário, inviabilizaram as operações da “UFT Conecta” (fl. 231, verso).

4. Neste diapasão, depreende-se da instrução que a UFT, ante aos problemas identificados na execução do programa “UFT Conecta”, concluiu pelo redimensionamento e redefinição do escopo do Projeto, para um modelo em que atenda locais públicos específicos (ex. praças, escolas), de modo que os custos de manutenção sejam menores e possíveis de serem suportados pela UFT e Prefeituras.

5. Além de rever os objetivos iniciais do projeto, informou que pretende realizar readequações para dar suporte a novos programas de inclusão digital (fl. 221), e que para isto, buscaram regularização junto ao MCTI e cooperação inicial com os municípios de Gurupi e Palmas.

6. O MCTI realizou auditoria, através de visita técnica in loco, com finalidade de acompanhar a execução do Projeto “UFT Conecta”, bem como análise quanto ao cumprimento do objeto pactuado. O MCTI declarou ainda que, tão logo seja concluída a auditoria e conclua pela regularidade do projeto, pretende fazer doação dos bens e materiais para a UFT, para que assim, desvinculado do referido Ministério, disponha de liberdade para possível redefinição do intento originariamente proposto.

7. Perante isso, constatou-se, a partir da visita técnica, inconsistências em alguns itens em análise, estando pendentes quanto: (i) a não localização de equipamentos de no-break; (ii) o não tombamento e identificação da infraestrutura adquirida no projeto; (iii) à ausência de apresentação dos resultados referente a meta 1, etapa 1.3; e (iv) à ausência de apresentação do planejamento para efetivo funcionamento do projeto, com fornecimento de internet em todos os Municípios englobados no projeto.

8. Em resposta, extraída do Ofício n.º 001/2016 – DTI/UFT (fls.230/231), justificou-se que: (i) os no-breaks não localizados formam danificados por descarga atmosférica, e por conseguinte, foram encaminhadas para a Oficina/UFT para uma possível recuperação; (ii) o emplacamento do patrimônio utilizado adquirido está em fase de cumprimento, assim como a confecção de placas de identificação a serem fixadas em todas as torres e postes do projeto, na qual houve solicitação de novo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização; (iii) a apresentação dos resultados referente a meta 1, etapa 1.3 foi realizada em prestações de contas anteriores, demonstrada no item III do Ofício/UFT/DTI/n. 038/2011; e (iv) o planejamento para o efetivo funcionamento do projeto depende de novo redimensionamento e redefinição de seu escopo, a fim de reduzir seus custos de manutenção, e tornar possível a viabilidade do projeto.

9. No tocante à última diligência realizada, solicitou-se à UFT que esclarecesse se: (i) as providências tomadas com vistas a sanar as inconsistências restantes apontadas pelo MCTI, quanto ao projeto “Tocantins Digital”; (ii) se o Termo de Cooperação logrou resultado; e (iii) se de fato houve a implantação do novo formato do projeto.

10. Em síntese, por meio do Ofício n.º 065/2017 – GAB/UFT, a UFT asseverou que: (i) as tratativas com o MCTI ainda não foram concluídas, bem como não houve agendamento junto ao MCTI para findar tais tratativas, em decorrência da Reitora institucional estar hospitalizada; (ii) o projeto para redefinição do escopo inicialmente proposto foi concluído pela UFT, mas ainda sem deliberação por parte do MCTI.

11. Por fim, verifica-se que o prazo para encerramento do inquérito civil está em vias de esgotar-se. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

12. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

13. (ii) Ressaltando-se que as inconformidades estão sendo acompanhadas desde 2013 sem adequada solução, oficie-se à UFT requisitando informações atualizadas que versem sobre: (a) as providências pendentes suscitadas pelo MCTI, conforme Ofício Nº326/2015/CGAP/SECIS/MCTI, se as mesmas já foram solucionadas a fim de dar prosseguimento ao novo projeto de internet gratuita já redefinido pela UFT; (b) caso positivo o item a, qual a posição quanto ao andamento da implantação do novo formato do projeto; (c) caso negativo o item a, quais as deliberações estão sendo tomadas a fim de findar tais empecilhos, e implementar de forma consistente o novo projeto; (d) se os Termos de Cooperação com os municípios citados lograram êxito; e (e) cópia do novo projeto concluído pela UFT, preferencialmente em mídia digital.

14. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do inquérito civil e deste despacho.

15. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000530/2011-19

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República do Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades com relação aos vícios na construção do empreendimento da Caixa Econômica Federal – CEF, denominado Residencial Portal da Serra, realizado por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

2. Inicialmente, verifica-se que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, existem diligências a serem tomadas imprescindíveis à elucidação dos fatos apurados.

3. Na última resposta à requisição sobre o andamento da reforma do referido residencial em março de 2017, a CEF informou que, naquele momento, a obra de recuperação dos vícios construtivos encontrava-se com 36% (trinta e seis por cento) executada.

4. Aduziu, também, que o prazo máximo para a conclusão era de 6 meses, contados a partir daquela data (finalizaria em: setembro de 2017), bem como informou que o contrato com a empresa construtora tinha vigência até 17 de agosto de 2017, mas que poderia ser prorrogada caso necessitasse.

5. Pois bem, embora há, nos autos apuratórios, informações de que a empresa construtora contratada pela CEF está realizando a reparação dos vícios construtivos, reputo ser necessário aguardar a sua conclusão para verificar a plena regularidade do serviço prestado pela CEF.

6. Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

(b) sobresteja-se o feito até o mês de setembro de 2017. Após, oficie-se a CEF requisitando informações quanto à conclusão das obras de reparação dos vícios construtivos do Residencial Portal da Serra, no Município de Palmas-TO.

7. Estabeleça-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para reposta do expediente, ao qual deverão ser juntadas cópias do presente despacho, da portaria de instauração do IC de fl. 2-A e do presente despacho.

8. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001121/2013-93. Etiqueta n.º 00009190/2017

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República do Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a situação ambiental da Chácara 14, Km 24, TO-010, zona rural de Palmas-TO, especialmente quanto à necessidade de recuperação de 0,2623 há, em área de preservação permanente – APP, à margem do Lago da Usina Hidrelétrica Lajeado.

2. Inicialmente, verifica-se que, conforme o despacho exarado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 4ª CCR (fl. 31), o objeto do IC deveria ser voltada à apuração da confirmação, pelo órgão ambiental competente, da completa recuperação ambiental da área a partir do efetivo e integral reflorestamento da região em análise.

3. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 58/61, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama encaminhou o laudo de vistoria realizado no dia 17 de março de 2017.

4. No referido laudo, o Ibama constatou que a degradação da área ainda é evidente e propôs à atual proprietária que replantasse as árvores mortas pelo fogo com mudas de plantas com altura mínima de 1,0 (um) metro e incrementar, plantando as demais áreas da chácara.

5. Assim, resta verificar, junto ao órgão ambiental, se as medidas propostas foram cumpridas pelo proprietário do imóvel. Contudo, destaca-se que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.

6. Diante do exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 4ª CCR; e

(b) oficie-se ao Ibama, requisitando informações quanto ao cumprimento das medidas propostas no laudo técnico ao proprietário atual da referida chácara, quanto à recuperação da APP degradada, Procedimento Administrativo n.º 02029000193/2011-77-IBAMA.

7. Estabeleça-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para reposta do expediente, ao qual deverá ser juntada cópia do presente despacho e da portaria de instauração do IC de fl. 2-A.

8. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 123/2017
Divulgação: segunda-feira, 3 de julho de 2017 - Publicação: terça-feira, 4 de julho de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**